LEI N° 581, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 264 Revogada pela Lei nº 1.545, de 30/12/2004.

*Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Policial Civil do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

* Ementa com redação determinada pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I Disposições Preliminares

* Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a carreira, cargos e salários dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.

Art. 1° com redação determinada pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Policiais Civis do Estado.
- Art. 2º. À Polícia Civil, instituição permanente do Estado, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária investigatória e constitui órgão essencial da atividade persecutória e no combate à criminalidade, e de preservação da ordem pública. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)

Parágrafo único. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.(Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)

- *Art. 3°. São policiais civis os ocupantes dos cargos de provimento efetivo enumerados nos anexos I e III a esta Lei.
- *Art 3° com redação determinada pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.
- Art. 3º. São Policiais Civis, para os efeitos desta Lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da estrutura organizacional da Diretoria Geral de Polícia.

- Art. 4°. O exercício de cargo de natureza policial é privativo dos servidores de que trata esta Lei. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- Art. 5°. A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamentase na hierarquia e disciplina, sendo considerada serviço essencial.
- Art. 6°. Procede-se, entre os integrantes das classes e séries de classes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, pela subordinação funcional.
- § 1°. Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.
- § 2°. Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimento exigíveis para seu desempenho, com denominação própria.

TÍTULO II CAPÍTULO I Do Provimento

Art. 7º.São as formas de provimento de cargo público. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- nomeação (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

H - promoção (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

III - readaptação (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

IV - reversão (*Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.*)

V - reintegração (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

VI - recondução (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

VII - remoção (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO II Do Concurso Público

Art. 8°. O concurso público será de prova ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento ou edital.

Parágrafo único. A nomeação dos aprovados far-se-á com observância da classificação e depende de aprovação em curso de formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, tudo dentro do prazo de validade do concurso. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)

- Art. 9°. É exigida a idade mínima de dezoito anos para inscrição em concurso público, exceto para os cargos de perito policial e criminal cuja idade mínima exigida é de 21 anos. (Revogado pela Lei nº 932, de 16/10/1997.)
- Art. 10. À pessoa deficiente é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 12. O concurso, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, no cargo inicial de 1ª classe, far-se-á com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, e será de provas e títulos. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 1º. A carreira compreende as classes ordinalmente numeradas da primeira à terceira, e a especial, sendo os vencimentos fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra, não podendo, a título nenhum, excederem os do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 2º. Nas demais carreiras, os vencimentos não poderão também ser fixados com diferença superior a 10% (dez por cento), de uma para outra classe ou categoria. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 3º Fica assegurado, às classes finais de carreira de nível médio e auxiliar, vencimentos base de 60% (sessenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do vencimento base da classe especial de nível superior que serão renumeradas de conformidade com o art. 220 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- Art. 13. Os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade e capacidade física para inscrição e concurso, além de outras indicações de interesse, serão fixados nas respectivas instruções, ou edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo.
- *Parágrafo único. Para ingresso nos quadros da Polícia Civil os candidatos serão submetidos à avaliação psicológica, na forma prevista em edital de concurso. *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.
- *Art. 14. O concurso será realizado por comissão previamente constituída pelo Chefe do Poder Executivo, constando do edital o respectivo programa.
- *Art 14 com redação determinada pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.

Art. 14. O concurso será realizado por comissão previamente instituída pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, constando do edital o respectivo programa.

CAPÍTULO III Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- l em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- II em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 16. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 17. A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO IV Da Posse e do Exercício

- Art. 18. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem Servir. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração, em casos especiais, a juízo da autoridade competente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3°. Tratando-se de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 4°. A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 5º. No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e

- declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 6°. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento quando o funcionário acumular funções, cargos ou empregos incompatíveis, nos termos das Constituições Federal e Estadual. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, ressalvado o disposto do artigo 10 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 21. O Policial Civil, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 10 (dez) dias para assumir as funções, contados da data de publicação do ato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 22. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do policial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da assunção. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 24. O policial transferido ou removido, quando licenciado ou afastado legalmente, terá 10 (dez) dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 25. O policial terá exercício no órgão ou entidade que houver vaga, afeto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
- Art. 26. O afastamento do policial para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, se verificará nos casos previstos em lei, ou mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 28. Autorizado a ausentar-se do serviço para estudo ou missão oficial fora do Estado, o policial não poderá ser exonerado ou licenciado para

tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 29. Preso preventivamente ou condenado e cumprindo pena privativa de liberdade, o policial será afastado do exercício do cargo.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 30. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo dispondo a lei de modo diverso. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo o ocupante de cargo em comissão deverá ter também integral dedicação ao serviço, podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO V Do Estágio Probatório

Art. 31. O funcionário, nomeado para o cargo de provimento efetivo, sujeita-se a um período de estágio probatório de 2 (dois) anos, com o objetivo de se apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

§ 1º. São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- idoneidade moral; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H assiduidade e pontualidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III disciplina; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- IV eficiência; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- **V** aptidão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Diretoria Geral de Polícia e julgada pelo Conselho Superior de Polícia, com recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 32. O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

TÍTULO III

Capítulo I Da Vacância

Art. 33. Vacância é a abertura de claro no quadro de pessoal, permitindo o preenchimento do cargo e decorrerá de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

```
<del>- promoção;</del> (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           Ⅱ - remoção; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           III - readaptação; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           W − recondução; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

√ - aposentadoria; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

           VI - exoneração; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           VII - demissão; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
          VIII - falecimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           Art. 34. Ocorrerá a vaga na data: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           l - da publicação de qualquer dos atos a que alude o artigo 33 desta
Lei; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
           II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
```

(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

III - do falecimento do funcionário; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

IV - da vigência da lei que criar o cargo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 35. Em se tratando de função gratificada, a vacância se dará por **dispensa:**(*Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.*)

a pedido do servidor; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

H - **ex-offício**. (*Revogado pela Lei nº 1031*, *de 21/12/1998*.)

Parágrafo único. A destituição de função gratificada será aplicada como penalidade, por falta de exação no cumprimento do dever. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO II Da Promoção

Art. 36. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classe. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Art. 37. Não concorrerá a promoção o servidor: (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

- l em estágio probatório ou em disponibilidade; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- II que não possuir os cursos exigidos pela especificação de classe a que concorrerá; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- III que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou afastado a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- IV que for declarado impedido por decisão do Conselho Superior de Polícia Civil, em virtude de estar respondendo a processo disciplinar ou criminal; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- V que estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, deste artigo, a promoção ficará sem efeito se o funcionário promovido for condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, caso em que devolverá, nos termos desta Lei, a importância recebida a mais por força daquele ato. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Art. 38. A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade na classe e será feita na proporção de 2/3 (dois terços), para aquele, e 1/3 (um terço) para este. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Parágrafo único. Qualquer outra forma de provimento não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Art. 39. As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vagas e haja servidor em condições de a elas concorrer. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Art. 40. O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido. E a quem cabia a promoção, será indenizado com a diferença do vencimento a que tiver direito. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia Civil, baseando-se no dossiê do servidor, aferirá o merecimento, ouvidos o Diretor Geral de Polícia e o Coordenador da Corregedoria Geral de Polícia. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Art. 41. A aferição das condições essenciais de merecimento dar-se-á no mês de dezembro de cada ano, podendo o servidor, no prazo de 8 (oito) dias, contado da divulgação do resultado em boletim, interpor recurso para o Conselho Superior de Polícia Civil, cuja decisão será irrecorrível. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Parágrafo único. Considera se, para efeito de apuração do interstício, apenas o tempo de serviço prestado no cargo. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

- Art. 42. Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o servidor que vier a falecer no exercício do cargo, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 43. Somente por antiguidade será promovido o servidor em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 44. Quando ocorrer empate nas condições de merecimento e na classificação de antiguidade, terá preferência sucessivamente, o servidor que: (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
 - I -tiver maior tempo de serviço no cargo; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
 - H -tiver maior tempo de serviço Público Estadual; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
 - III -tiver maior tempo de serviço público; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
 - IV- tiver maior prole; (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
 - W for mais idoso. (anterior inciso V renumerado para inciso IV pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

SEÇÃO I Da Promoção por Merecimento

Art. 45. Merecimento é a demonstração positiva pelo servidor, durante a sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, capacidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para desempenho das atribuições de classe superior. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

- Art. 46. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o servidor os 2/3 (dois terços) da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago, e recairá no servidor escolhido pelo Governador do Estado, dentre os que figurarem em lista tríplice, previamente organizada pelo Conselho Superior de Polícia. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- § 1º. Quando houver mais de uma vaga, figurarão nas listas subsequentes os não escolhidos nas anteriores. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- § 2º. É obrigatória a promoção do servidor que figurar por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) alternadas, em lista de merecimento. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 47. A aferição do merecimento é apurada pelos critérios da presteza, eficiência e segurança no exercício da função. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 48. Não será promovido, pelo critério de merecimento, o servidor que deixar de satisfazer os requisitos do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

SEÇÃO II Da Promoção por Antigüidade

- Art. 49. A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, salvo se não aceitar o lugar vago, caso em que será o subsequente, até fixar a indicação. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 50. A antiguidade será determinada pelo tempo de líquido exercício na classe a que pertencer o servidor. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 51. A antiguidade na classe será contada nos casos de nomeação, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

SEÇÃO III Do Procedimento das Promoções

- Art. 52. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil a elaboração da lista a ser encaminhada pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, ao Governador do Estado, para efeito de promoção. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 53. O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia: (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

- I o assentamento individual do servidor, com registro exato dos elementos necessários à apuração de antiguidade na classe, do merecimento, e tempo de serviço público em geral; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- II registro de vaga, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento; (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 54. Os titulares de cargos ou funções de chefia comunicarão ao órgão de pessoal o falecimento do servidor que lhe estiver subordinado. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 55. Anualmente o Conselho Superior de Polícia Civil encaminhará ao Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, para efeito de publicação no Boletim Geral, a lista de antiguidade, em cada classe, dos ocupantes efetivos de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 56. Na sequência das promoções, a primeira obedecerá ao critério de antiguidade. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

CAPÍTULO III Da Remoção

- Art. 57. A remoção far-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- l a pedido do servidor, após um ano de efetivo exercício no órgão Policial; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- II ex-offício, se comprovada a necessidade do serviço, ou se sindicância ou processo administrativo instaurado para apurar fato desonroso ou delituoso cometido pelo servidor, aconselhar a medida, ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III por permuta, a pedido dos interessados, observada a conveniência do serviço Policial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A exceção dos casos acima previstos, nenhum servidor poderá ser removido. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A remoção será por portaria do Diretor Geral da Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 58. É vedada a remoção ex-offício do servidor que esteja cursando a Academia de Polícia do Estado do Tocantins e curso de nível superior, salvo se sua movimentação não impossibilitar a frequência, bem como do que estiver em exercício de mandato eletivo na Diretoria Executiva de entidade sindical. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 59. À servidora será assegurado o direito à remoção, independente de vaga para o lugar da residência do marido, em exercício de cargo público, ou vice versa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO IV Da Readaptação

Art. 60. O servidor que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado, em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual e vocacional, do mesmo nível, sem redução de vencimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. A readaptação somente será aplicada a servidores estáveis. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 61. Haverá readaptação por motivo de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- I natureza física, quando ocorrer modificação das condições físicas ou de saúde do servidor, da qual advenha diminuição de eficiência no exercício do cargo, que aconselhe seu aproveitamento em outro de atribuições diferentes; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H natureza intelectual ou vocacional, quando se verificar que: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) o nível intelectual do servidor deixou de corresponder as exigências da função; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - b) a função atribuída ao servidor não corresponde aos seus pendores vocacionais. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 62. O Diretor ou Chefe de serviço a que for subordinado o servidor, nas condições mencionadas no artigo anterior, proporá ao Secretário a sua readaptação indicando, em exposição circunstanciada, as razões em que fundamenta a proposição. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. A readaptação é ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário, ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 63. A verificação das condições físicas, intelectuais ou vocacionais do readaptando compreenderá, entre outros meios de aferição, a critério da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

II - verificação de diplomas, títulos e trabalhos originais e certificado de habilitação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins poderá solicitar a colaboração de especialistas em seleção profissional e de estabelecimento psicotécnicos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO V Da Recondução

- Art. 64. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - § 1°. A recondução decorrerá de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - b) reintegração do anterior ocupante. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Policial será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que ocupava, respeitada a escolaridade e a habilitação legal exigidas. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO VI Da Exoneração

- Art. 65. Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une servidor ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, quando o ato exoneratório não dispuser quanto a retroatividade deles. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - § 1°. Dar-se-á a exoneração: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a pedido do servidor; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - H ex-officio, nos seguintes casos: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) a critério do Governador do Estado, quando se tratar de cargo em comissão; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - b) quando o servidor: (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- 1 não entrar em exercício dentro do prazo legal; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- 2 não satisfazer os requisitos do estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. As exonerações previstas nos itens 1 e 2 da alínea "b", do parágrafo anterior, serão precedidas de proposta motivada do chefe do órgão ou serviço em que estiver o servidor lotado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3º. No curso de licença concedida para tratamento de saúde, ou gozo de férias, o servidor não poderá se exonerado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 4º. O servidor submetido a processo disciplinar não poderá ser exonerado, ainda que a pedido, antes de sua conclusão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO VII Da Demissão

- Art. 66. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 67. O servidor estável perderá o cargo: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- l em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - II no caso de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, assim como em virtude de condenação em processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO VIII Da Reintegração

Art. 68. Reintegração é a reinvestidura de funcionário no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes por efeito de decisão administrativa ou judicial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO IX Da Reversão

- Art. 69. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 70. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 71. Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

TÍTULO IV Da Disponibilidade

Art. 72. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

TÍTULO V Das Substituições

- Art. 73. Em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão substituídos, por ato do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública:
 - I os Diretores, pelos Coordenadores;
 - II os Coordenadores, pelos chefes de divisões, e estes, pelos chefes de seções;
 - III os Delegados de Polícia, os Peritos Criminais, os Médicos Legistas, os Peritos Policiais, os Papiloscopistas e Escrivões de Polícia, por outros da mesma classe, ou classe imediatamente inferior ou superior.

Parágrafo único. O substituto, se titular de cargo inferior, terá direito a uma gratificação de valor correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo e o do substituído.

TÍTULO VI Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 74. O tempo de serviço será assentado em dossiê funcional e apurado conforme o respectivo registro. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. O número de dias se convertido em anos, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 75. Na apuração de tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade na classe, bem como o desempate previsto no artigo 44, serão incluídos os períodos de afastamento decorrente de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- **I férias**; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H gala; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- **III luto**; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- IV prestação de serviço militar; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- V convocação para o juri; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VI desempenho da função eletiva Federal, Estadual ou Municipal; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VII licença prêmio; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VIII licença à servidora gestante e ao servidor acidentado em serviço ou cometido de doença profissional; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- IX missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Governador do Estado; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- X exercício em comissão em cargo de chefia nos serviços da União, Estado e Prefeitura da Capital; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- XI doença própria comprovada em inspeção médica; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- XII período de trânsito; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- XIII expressa determinação legal. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- Art. 76. É contado integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - l -como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que renumerado pelos cofres públicos; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - II ás instituições de caráter privado que tiverem sido encampadas ou transformadas em estabelecimento de serviço público; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - III à União aos Estado, aos Municípios e ao Distrito Federal, ainda dque no exercício de mandato eletivo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - IV -às autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 77. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dos ou mais cargos ou funções, à União, ao Estado, aos Municípios autarquias, sociedades de ecônomia mista ou empresas públicas.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 78. Não será contado, para qualquer efeito, o tempo de licença: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - l por motivo de doença em pessoa da família do servidor, quando sem vencimento ou remuneração; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - H para tratar de interesse particular; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - III de servidor casado, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira mandado servir ex-ofício em outra localidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Também não será computado, para qualquer efeito, o tempo de serviço público gratuito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- Art. 79. Não haverá contagem de tempo de serviço público, objetivando sua fixação para produzir efeitos futuros.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. O cômputo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no memento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela Lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO II Da Estabilidade

- Art. 80. Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do servidor, salvo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 81. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, dispensado este prazo, se já estável. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 82. A estabilidade dá-se no serviço público e não no cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO III Das Férias

- Art. 83. O servidor terá direito, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Para o primeiro período aquisitivo, serão exígidos 12 (doze) meses de exercícios. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3°. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intestina, convocação para o juri, serviço militar ou eleitoral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 4°. O funcionário que opera direta ou permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 5°. O servidor referido no parágrafo anterior faz jus ao adicional de férias.(Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)
- § 6º. Fica assegurado ainda ao servidor no exercício de função policial, um recesso de 30 (trinta) dias consecutivos após seis meses do gozo das férias regulamentares, não podendo ser convertido em abono pecuniário. (Revogado pela Lei nº 824, de 13/3/1996.)

Art. 84. É facultativo ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 85. O servidor referido no 4º do artigo 83 faz jus ao adicional de férias não lhe sendo devido, entretanto, o abono pecuniário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO IV Da Licença

Art. 86. Ao servidor poderá ser concedida licença: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- Para tratamento de saúde; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H Por motivo de doença em pessoa da família; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- HI- Por motivo de gestação ou adoção; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- W- Para o serviço militar; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- V Para o exercício de cargo público eletivo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VI Para tratar de interesses particulares; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VII Prêmio por assiduidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- VIII- Para frequência em curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- IX- Para desempenho de mandato classista. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 87. Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, à gestante ou adotante e por motivo de doença em pessoa da família. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 88. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 89. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o

- afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 90. A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do servidor. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 91. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, exceto nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e X do artigo 86. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 92. Decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 93. O servidor licenciado nos termos dos incisos I, II e IX do artigo 86, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e perda dos dias já gozados, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 94. O servidor em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO I Da Licença para Tratamento de Saúde

- Art. 95. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Em qualquer das hipóteses, indispensável será a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontra o servidor. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- § 2º. Para licença superior a 3 (três) dias, a inspeção será feita pela junta médica oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela junta médica oficial. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)
- § 4º. No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder a 3 (três) dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 96. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença, com vencimento e vantagens do cargo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a junta médica concluir, desde logo, pela aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental que tenha relação mediata ou imediata com exercício do cargo, inclusive: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - l o sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - II decorrente de agressão físico sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença deverá ser em processo regular, no prazo do 8 (oito) dias, salvo motivo de força maior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3º. Entende-se por doença profissional a que deve atribuir, com relação, de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 4º. Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente ou

- descendente ou enteado, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3º.No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder de 3 (três) dias que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO III Da Licença à Gestante ou Adotante

- Art. 98. Será concedida licença à policial feminina gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. Em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3°. No caso de "nati-morto", decorrido 30 (trinta) dias do evento, a policial civil será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumira o Serviço. (Revogado pela Lei n° 1031, de 21/12/1998.)
- § 4º. Em caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a policial feminina terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 99. Para amamentar o filho, até a idade de 6 (seis) meses, a policial civil lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de licença, por turno de trabalho. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 100. A policial que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO IV Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- Art. 101. Poderá ser concedido licença ao policial civil, para acompanhar o cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração, observando o disposto do parágrafo seguinte. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. Existindo no novo local de residência, repartição da administração do Estado, direta, autárquica ou fundacional, o Policial Civil nela terá exercício, enquanto durar o afastamento do cônjuge ou companheira, continuando a ser remunerado pelo órgão de origem. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 102. Ao Policial Civil convocado para serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o Policial Civil terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO VI Da Licença para Atividade Política

- Art. 103.O Policial Civil terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha na convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. O Policial Civil candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção ou chefia, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia sequinte ao pleito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º.A partir do registro de sua candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o Policial Civil fará jus a licença remunerada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 104. Após a cada quinquênio de ininterrupto exercício, o Policial Civil fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 105. Não se concederá licença prêmio ao Policial Civil que, no período aquisitivo: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- l faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H sofrer pena disciplinar de suspensão; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III afastar-se do cargo em virtude de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - b) licença para tratar de interesses particulares; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro.(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 106. A requerimento do interessado, a licença prêmio poderá ser concedida em dois períodos e de 45 (quarenta e cinco) dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 107.O número de Policial Civil em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Para efeito exclusivo de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o Policial Civil não houver gozado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108. Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício poderá o Policial Civil obter licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- § 1°. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período de término da anterior. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 109.É assegurado ao Policial Civil o direito a licença remunerada, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Somente poderão ser licenciados Policiais Civis eleitos para cargos de Direção ou Representação nas referidas entidades. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO V Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 110. O afastamento do Policial Civil para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos nesta Lei, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Durante o afastamento o Policial Civil fará jus , no órgão de origem, tão somente ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família, ficando a cargo do órgão requisitante o ônus das demais parcelas remuneratórias, inclusive na hipótese da opção prevista nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. O afastamento do Policial Civil para servir em Organização Internacional, com a qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á sem remuneração. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3º. O afastamento do Policial Civil para missão oficial, no exterior, obedecerá ao disposto em legislação específica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO VI Das Ausências Facultativas

Art. 111. Sem qualquer prejuízo poderá o Policial Civil ausentar se do Serviço: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- **l** por um dia, para doação de sangue; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Haté dois dias para alistar-se como eleitor. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III -até cinco dias, por motivo de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) casamento; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - b) nascimento de filho; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrastos, filho ou enteado e irmão. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 112. Ao Policial Civil, estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere do Estado em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, companheiro, filhos e enteados de Policial Civil que viam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO VII Da Aposentadoria

Art. 113. O Policial Civil será aposentado: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- l voluntariamente: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) com proventos integrais, aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos trinta anos, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente de vinte e quatro meses. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o Policial Civil será aposentado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 114. A aposentadoria voluntária ou por invalidez do Policial civil vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 115. O Policial Civil que tiver exercido cargo comissionado ou função de confiança por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) intercalados, poderá aposentar-se com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que tenha exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Quando o exercício da função em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois (2) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

TÍTULO VII

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 116. Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 117. Remuneração é o vencimento básico de cargo efetivo do Policial Civil, acrescido das vantagens de ordem pecuniária estabelecida em Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 118. Além do vencimento e de vantagens que a Lei estabelecer, o Policial Civil, ocupante do quadro permanente da Polícia Civil, perceberá: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- gratificação de representação; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- l adicional de atividade perigosa e insalubre; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III adicional de tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV adicional de 1/3 a mais da remuneração por ocasião das férias anuais; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V décimo terceiro salário com base na remuneração integral, a ser pago na forma que a lei estabelecer; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VI salário família. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 119. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. É vedado tratamento vencimental diferenciado entre servidores do mesmo nível e classes, resalvadas as vantagens de caráter individual. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 120. VETADO.

Art. 121.O adicional a que se refere o artigo 122, II, corresponderá a 1% (um por cento), por ano de efetivo serviço público, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do policial civil, vedada a sua computação ou acumulação para fins de concessão anterior do mesmo benefício. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO II Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Art. 122. Além do valor da referência do cargo, o policial civil faz jus as seguintes vantagens de ordem pecuniária: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

l - Gratificação pela sujeição ao regime especial de trabalho policial; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- H adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- **III indenização**; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- IV auxilio pecuniário; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição previdenciária. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 123. Constituem indenizações ao policial civil: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - - diária; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - H ajuda de custo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - III transporte. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Os valores das diárias serão pagos nas seguintes condições: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- a) o valor da diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos integrais do policial civil. (Revogada pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- b) a diária será integral, se o período de deslocamento for superior a 12 (doze) horas e pela metade, se inferior a este limite. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- c) as diárias serão pagas antecipadamente. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 124. O policial civil que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Parágrafo único. Na hipótese do policial civil retornar à sede em prazo menor do que o previsto, fica obrigado a restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

Art. 125. A gratificação de que trata o inciso I, do art. 122, será paga à base de 33% (trinta e três por cento) do vencimento do policial civil. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

SEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 126. Ao policial civil removido no interesse do serviço policial ou compulsóriamente, de um para outro município, será cedida ajuda de custo correspondente à remuneração do servidor no mês em que ocorrer a remoção, devendo ser paga antecipadamente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- § 1º. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do funcionário, que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. A família do policial civil ferido ou acidentado em serviço ou em razão deste, fica assegurado ajuda de custo, traslado ou remoção do paciente até seu domícilio. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 127. Serão concedidos aos policiais civis ou à sua família, nos termos da lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1.991: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- l auxílio doença; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H auxílio funeral; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- III auxílio natalidade; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- IV salário família. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I Das Concessões

Disposições Preliminares

Art. 128. Conceder-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- ao servidor: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
 - a) licença para faltar ao serviço por até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de gala ou luto decorrente de falecimento do cônjuge ou pais, filhos ou irmãos, padrastos e enteados; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- b) quando estudante, licença para faltar ao serviço nos dias de prova ou exames escolares, desde que cientificado previamente o chefe do órgão a que servir; (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- c) quando licenciado para tratamento da própria saúde, transporte às expensas do Estado, inclusive à pessoa da família, se o laudo médico aconselhar tratamento em local distante da sede do Serviço. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- H à família do servidor falecido: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

- a) no desempenho do serviço fora da sede, transporte às expensas do Estado, inclusive se o falecimento ocorrer no estrangeiro. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- b) em serviço na própria sede, transporte para qualquer localidade do território nacional em que fixar residência, se requerido dentro de 6 (seis) meses após o óbito. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- c) auxílio funeral, correspondente a 1 (um) mês da remuneração, ainda que ao tempo do óbito esteja em disponibilidade ou aposentado. (Revogada pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 1º. Ao servidor estudante será assegurado, ainda, matrícula em estabelecimento estadual de ensino, independentemente de vaga, em qualquer época, quando necessitar de mudar de domicílio para exercício de novo cargo ou função ou em virtude de remoção e transferência, extensiva a medida a pessoas da família, cuja subsistência tenha a seu cargo; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 2º. O auxílio previsto na alínea "c" do inciso II será pago, quando não houver pessoas da família do servidor falecido no local do óbito, a quem houver pomovido o sepultamento mediante comprovação das despesas efetuadas. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- § 3°. O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

CAPÍTULO II Da Assistência Médico-hospitalar e Jurídica

- Art. 129. A assistência médica-hospitalar será prestada ao servidor pelo IPETINS Instituto de Previdência e Assistência -aos Servidores do Estado do Tocantins, na forma da Lei. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)
- Art. 130. A assistência jurídica, que consistirá ao patrocínio da defesa do servidor em processos criminais por fatos ocorridos no exercício da função, será prestada por Assessor Jurídico do quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 131. A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20% (vinte) por cento sobre o vencimento do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- I pela academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, integrante da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999)
- H por Academia de Polícia Civil de outros Estados; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III Por entidades de ensino superior. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. Os cursos, de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo policial civil. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. Será garantia a todos os policiais civis igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se refere o inciso I deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 132. Compete ao Secretária de Estado da Justiça e Segurança Pública a concessão de gratificação disciplinada no artigo anterior, sendo de 10% (dez por cento) se a duração mínima do curso for de 300 horas-aulas e de 20% (vinte por cento) se superior a este limite. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPÍTULO IV Adicional de Atividades Perigosas e Insalubres

Art. 133. É devido ao policial civil, que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas radioativas ou com risco de vida, o adicional de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, conforme o maior ou menor risco. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Decreto governamental regulamentará os critérios e as condições para a concessão e percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 134. Os locais de trabalho e o policial civil que operar com Raio X ou substância radioativa devem ser mantidos sob controle permanente de modo que os índices de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. O Policial Civil a que se refere este artigo deve ser submetido a exame médico a cada 6 (seis) meses. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 135. É vedada à policial civil feminina gestante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 136. A concessão do adicional de remuneração por atividades perigosas e insalubres será devida ao servidor apenas quando no exercício do cargo, resguardado ao aposentado o direito de perceber o adicional de periculosidade que fazia jus ao tempo da aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles não sendo cumulativas essas vantagens. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPITULO V Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 137. A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir o funcionário quando designado para membro de comissões de provas ou concursos públicos ou quando no desempenho de atividades de professor de curso de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídas e será fixada e atribuída pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 138. Além de outras vantagens previstas em lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- I gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou chefia;
 (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- II gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
 (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III gratificação natalina: 13º salário; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VI adicional pela prestação de serviços extraordinários; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VII adicional de férias; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VIII -adicional de incentivo funcional; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- **IX** adicional de difícil acesso. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

TÍTULO IX Do Regime Disciplinar

CAPITULO I Dos Deveres

- Art. 139. São deveres dos servidores: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- I observar assiduidade e pontualidade; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- **II manter discrição**; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III portar-se com urbanidade; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV manter lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V cumprir as normas legais e regulamentares; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VI obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VII -levar ao conhecimento do superior, mas sempre por escrito, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VIII zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IX abster-se de utilizar, para fins particulares, a qualquer pretexto, material pertencente à repartição ou destinado à correspondência oficial. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- X Atender prontamente: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública; (Revogada pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos, salvo se o interesse público impuser sigilo; (Revogada pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XI zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe foram incumbidos; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XII residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública,

- em localidade vizinha, se disso não acarretar incoveniência para o Serviço; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XIII manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com seus colegas de serviço; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XIV apresentar relatório do trabalho realizado, quando exigido; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XV portar, em serviço, cartão de identidade funcional; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- XVI permanecer em seu posto, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPÍTULO II Das Transgressões Disciplinares

Art.140. Constitui transgressão disciplinar (Caput do art. 140 com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 140. Constitui

l - de natureza leve: (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- a) freqüentar, salvo em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função de policial; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- b) dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 horas, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, que não seja de sua atribuição resolver; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- c) revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço; (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- d) introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral; (Alínea "d" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- e) recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica, quando exigida; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- f) provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião no órgão de trabalho; (Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- g) lançar, em livros oficiais de registros, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades; (Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- h) entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço; (Alínea "h" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- i) deixar de guardar em público a devida compostura; (Alínea "i" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- I omitir-se na informação ou parecer em processos;
- II de natureza média: (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- a) aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a Sua execução; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- b) faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má-fé; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- c) permutar ou transferir a outrem o serviço, sem a expressa permissão da autoridade competente; (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- d) divulgar, através da imprensa escrita falada ou televisada, fatos ocorridos no órgão de trabalho ou propiciar-lhes a divulgação, salvo quando devidamente autorizado; (Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- e) deixar, habitualmente, compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da instituição; de saldar dívidas legítimas ou assumir; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- f) faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao órgão de trabalho, salvo por motivo justo; (Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- g) deixar de comunicar à autoridade competente as informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço policial; (Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- h) discutir ou provocar discussões, pela imprensa, de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado; (Alínea "h" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- i) trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência; (Alínea "i" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- j) exibir se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo em razão do serviço; (Alinea "j" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- k) negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima; (Alínea "k" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- l) esquivar-se de providência a respeito de ocorrências no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspeição ou impedimento; (Alínea "l" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- m) utilizar-se do anonimato para qualquer fim; (Alínea "m" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- n) fazer uso indevido de arma, bem como portá-la, ostensivamente, em público; (Alínea "n" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- o) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-la; (Alínea "o" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- p) referir-se ou dirigir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso; (Alínea "p" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- q) provocar, voluntariamente, alarme injustificável; (Alínea "q" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- r) abrir ou tentar abrir qualquer dependência do órgão de trabalho, fora do horário de expediente, salvo quando autorizado pela autoridade superior; (Alínea "r" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- s) recusar-se a executar, sem motivo justo, qualquer serviço, a pretexto de perigo pessoal; (Alinea "s" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- t) deixar de transferir o cargo e bens sob sua responsabilidade, a seu substituto legal; (Alinea "t" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- u) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento do órgão de trabalho; (Alínea "u" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- v) abandonar o serviço para o qual tenha sido determinado; (Alínea "v" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- w) não se apresentar, sem motivo justo, ao final de licença para tratar de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; (Alínea "w" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- II dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 (vinte e quatro) horas, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, não sendo de sua alçada resolver;
- III e natureza grave, puníveis com suspensão de até noventa dias: (Inciso III com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- a) deixar, a autoridade, quando competente, de aplicar as penalidades atribuídas ao servidor ou deixar de comunicar à autoridade competente para que o faça; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- b) praticar ato que importe em escândalo ou concorra para comprometer a função de policial; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- c) simular doenças para esquivar-se do cumprimento da obrigação; ((Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- d) publicar, sem autorização expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte; (Alinea "d" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- e) deixar, o chefe do servidor, em estágio probatório, de prestar as informações necessárias ao acompanhamento do estágio; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- f) recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar quando designado, salvo por motivo justo; (Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- g) maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função de policial; (Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem; (Alinea "h" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- i) impedir, de qualquer modo, na fase de inquérito policial ou durante interrogatório do indiciado, a presença do seu advogado; (Alínea "i" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- j) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; (Alínea "j" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- k) submeter pessoas sob a sua guarda ou custódia a constrangimento não autorizado em lei, ou vexame de qualquer natureza; (Alínea "k" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- l) deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão de qualquer pessoa; (Alínea "1" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- m) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio; (Alínea "m" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- n) receber o servidor gratificação por serviço extraordinário, que não prestou efetivamente; (Alínea "n" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- o) deixar de adotar, a tempo, no âmbito de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado; (Alínea "o" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- p) dar se ao uso de bebidas alcoólicas em serviço, ou fora dele com habitualidade, ou substâncias de efeitos análogos ou que causem dependência física ou psíquica; (Alínea "p" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- **q) cometer insubordinação em serviço;** (Alínea "q" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- r) permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões, em si mesmos ou terceiros; (Alínea

- "r" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- s) fazer uso indevido de identidade funcional ou cedê la a terceiros, quando o fato não tipificar falta mais grave; (Alínea s" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- t) transferir, o Delegado de Polícia, a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições; (Alínea "t" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- u) não freqüentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo; (Alínea "u" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- v) exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo regulamento da Academia de Polícia; (Alínea "v" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- w) comparecer ostensivamente em casa de prostituição, boates, ou congêneres; (Alínea "w" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- x) incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores; (Alínea "x" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- y) levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança quando admitida em lei; (Alínea "y" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- z) deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes; (Alínea "z" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III-lançar, em livros oficiais de registros, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;
- IV -e natureza grave, puníveis com demissão: (Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- a) praticar ofensas físicas, em serviços, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- b) revelar segredo que conheça em razão do cargo; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- c) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes ao órgão de trabalho; (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- d) entregar-se, habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes; (Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- e) valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- f) receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função que exerce; (Alinea "f" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- g) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, comandatário ou participante de sociedade cultural ou educacional; (Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- h) participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional; (Alínea "h" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- i) pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo em benefício próprio ou quando se tratar de vencimento, vantagens ou proventos de parentes até o segundo grau; (Alínea "i" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- j) indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial; (Alínea "j" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- k) praticar usura em qualquer de suas formas; (Alínea "k" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- l) envolver-se com tráfico ilícito e uso de entorpecentes, bem como nos demais crimes por lei considerados hediondos; (Alínea "l" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- m) cobrar custas e emolumentos, ou quaisquer outras despesas sem previsão legal; (Alínea "m" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- n) fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos do serviço, bens do Estado ou artigo de uso proibido; (Alínea "n" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- o) faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 dias intercalados, ou trinta consecutivos, durante o período de 365 dias; (Alínea "o" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- p) exercer a advocacia administrativa; (Alínea "p" com redação determinada pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- q) acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Alínea "q" com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV -entreter-se durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- V -deixar de guardar, em público, a devida compustura; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- VI -divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisada, fatos ocorridos na repartição ou propiciar lhes a divulgação, salvo quando devidamente autorizado; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- VII deixar de comunicar à autoridade competente as informações que tiver sobre iminente pertubação da ordem pública ou da boa marcha do serviço policial; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- VIII-simular doenças para esquivar-se do cumprimento da obrigação; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- IX -trabalhar mal, intencionalmente, ou por negligência; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- X -faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo o motivo justo; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XI -recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica, quando exigida; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XII -exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, comandatário ou participante de Sociedade Cultural ou Educacional; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

- XIII-participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XIV-pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo em benefício próprio ou quando se tratar de vencimento, vantagens ou proventos de parentes até o 2º grau; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XV -deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XVI-praticar ato que importe em escândalo ou concorra para comprometer a função policial; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XVII-permutar ou transferir a outrem o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XVIII-frequentar, salvo em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XIX-comparecer, ostensivamente, em casa de prostituição, boates, casa de danças, bem como fazer uso de bebidas alcóolicas em serviço ou fora dele, habitualmente; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XX indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXI-introduzir ou distribuir, na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXII-discutir ou provocar discussões, pela imprensa, de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXIII-provocar, tomar parte ou aceitar discussão a cerca de política partidária ou religião na repartição; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXIV-revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXV-exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo em razão do serviço; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXVI-publicar, sem autorização expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados ou ensejar

- divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXVII-faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícias ou má fé; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXVIII-negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXIX -deixar o chefe do servidor, em estágio probatório, de prestar as informações necessárias ao acompanhamento do estágio; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXX esquivar se de providência a respeito de ocorrência do âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspenção ou impedimento; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXI-recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, nega ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar, quando designado, salvo por motivo justo; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXII-utilizar-se do anonimato para qualquer fim; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXIII-aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXIV-fazer uso de arma, bem como portá-la, ostensivamente, em público; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXV-desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-la; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXVI-referir-se ou dirigir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXVII-provocar, voluntariamente, alarme injustificável; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXVIII-abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora do horário de expediente, salvo o respectivo chefe, ou autorizado pela autoridade superior; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XXXIX -recusar-se a executar, sem motivo justo, qualquer serviço, a pretexto de perigo pessoal; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XL -revelar segredo que conheça em razão do cargo; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

- XLI- deixar a autoridade policial de transferir o cargo e bens sob sua responsabilidade, a seu substituto legal; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLII-retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLIII -abandonar o serviço para o qual tenha sido determinado; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLIV não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLV -maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função policial; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLVI-deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a esses últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLVII-negligenciar na guarda de presos ou objetos que lhe forem confiados; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLVIII-impedir, de qualquer modo, na fase de inquérito policial ou durante interrogatório do indiciado, a presença de seu advogado; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- XLIX-ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- L -submeter pessoas sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- Ll -deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão de qualquer pessoa; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LII -atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LIII -receber o servidor gratificação por serviço extraordinário, que não prestou efetivamente; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LIV deixar a autoridade de aplicar penalidades merecidas a servidor, quando competente, ou deixar de comunicar a autoridade

- **competente**, **para que o faça**; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LV deixar de adotar, a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LVI -ofender, desafiar, provocar ou desacreditar seu superior, igual ou subordinando com palavras, gestos ou escritos; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LVII-fazer uso indevido de veículo ou de outro objeto da repartição; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LVIII-incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LIX -dar-se ao uso de embriaguês pelo álcool ou substâncias de efeito análogo ou que cause dependência física ou psíquica; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LX exercer a advocacia administrativa; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXI -cometer insubordinação no serviço; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXII-levar a prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança quando admitida em Lei; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LLXIII praticar ofensas físicas em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXIV -permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXV -acumular cargo público, ressalvadas as exceções previstas em Lei; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXVI-dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes a repartição; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXVII-entregar-se habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXVIII -valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

- LXIX-receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função que exerce; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXX- praticar usura em qualquer de suas formas; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXXI -envolver-se com tráfico ilícito e uso de entorpecentes, bem como nos demais crimes por lei considerados hediondos; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXXII-cobrar custas e emolumentos, ou quaisquer outros despesas sem apoio em lei; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXXIII-fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos do serviço, bens do Estado ou artigo de uso proibido; (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- LXXIV-faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, ou 30 (trinta) consecutivos, durante e período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Revogado tacitamente pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

CAPÍTULO III Das Responsabilidades

- Art. 141. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 142. A responsabilidade civil decorre de procedimento, omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 143. A indenização ou restituição devida pelo funcionário, à Fazenda Pública, poderá ser paga mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais, não excedendo a décima parte do valor do vencimento ou remuneração; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1°. O funcionário, em disponibilidade ou que se aposentar, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição. (Revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. O saldo devedor do funcionário demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatada de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma, em caso de morte, o espólio; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado em procedimento executivo. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- Art. 144. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Estadual em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 145. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 146. A responsabilidade administrativa resulta da ação ou omissão verificada no desempenho do cargo e função. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Parágrafo único. São causas de exclusão de ilicitude e isenção de sanção as previstas no Código Penal Brasileiro. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 147. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumularse, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 148. A absolvição criminal só afasta à responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPÍTULO IV Das Sanções

- Art. 149. São sanções disciplinares: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

 I repreensão; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

 II censura; (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

 III multa; (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

 III suspensão; (Anterior inciso IV renumerado para inciso III pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV -destituição de função por encargo de chefia; (Anterior inciso V renumerado para inciso IV pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V demissão; (Anterior inciso VI renumerado para inciso V pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- VI cassação de aposentadoria. (Anterior inciso VII renumerado para inciso VI pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 150. Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - l a natureza da infração, sua gravidade e as circunstância em que foi praticada; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- II os danos dela decorrentes para o serviço público; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III a repercussão do fato; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV os antecedentes do servidor; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V a reincidência. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. É circunstância agravante da falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 151. A repreensão, que será aplicada, por escrito, constará do assentamento individual do servidor e será considerada falta de natureza leve. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Serão punidas com repreensão a inobservância dos deveres funcionais, bem como as transgressões disciplinares previstas nos incisos I a XXI do artigo 145. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 152. A censura será aplicada em caso de reincidência de falta leves e será sempre por escrito, com registro no dossiê individual do servidor. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Serão punidas com censura as transgressões disciplinares previstas nos incisos, nos inciso, XXII a XXVI do artigo 140. (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)

- Art. 153. A suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1°. Para os efeitos deste artigo, consideram se graves as transgressões previstas nos incisos XXVIII a LXII do artigo 140. (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996.)
- § 1°. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado. (Anterior § 2° renumerado para §1° pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e Revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- § 2°. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. (Anterior §3° renumerado para §2° pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e Revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)
- § 4º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer no serviço. (Revogado pela Lei nº 824, de 13/03/1996..)

- Art. 154. A aplicação das sanções alusivas a repreensão censura e suspensão, até 30 (trinta) dias, independe de processo administrativo, bastando apenas a sindicância, assegurado, todavia, o direito de defesa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 155. A aplicação da sanção de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração de falta em processo administrativo, em que se assegurará ao funcionário ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 156. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 157. A demissão será aplicada nos casos: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - I de crimes contra a Administração pública; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - II -nas transgressões contidas nos incisos LXVII a LXXIV do artigo 140 deste Estatuto. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - III -da ocorrência de contumácia de transgressões disciplinares; (Inciso acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - IV de omissão de fato ou declaração falsa que impossibilitaria o ingresso nos quadros de servidores da Polícia Civil. (Inciso acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre a causa da Sanção. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 158. A aplicação de sanções, pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei, não exime o servidor da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 159. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o servidor praticou falta grave no exercício do cargo ou função, punida com demissão. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPÍTULO V Da Competência para a Imposição das Sanções

- Art. 160. Para a imposição das sanções disciplinares, são competentes: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - I O Governador do Estado, nos causos de demissão e cassação de aposentadoria; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- II O Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de suspensão, multa e destituição de função por encargos de chefia; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III O Diretor Geral de Policia civil, nos demais casos. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 161. A autoridade, que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, instaurará, de ofício, sindicância, visando a apuração dos fatos encaminhandos-a ao Coordenador de Corregedoria Geral de Polícia, para os fins de mister. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 162. Da sanção aplicada será dado conhecimento à repartição competente, para as anotações cabíveis e sua publicação no boletim geral. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

TÍTULO X Da Prescrição

- Art. 163. A punibilidade das faltas disciplinares prescreve: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - l em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - II em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias, multa, censura ou repreensão. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria, por irregularidade, na sua concessão, caso em que o termo inicial e a data de ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. Os prazos de prescrição fixados na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando o abandono de cargo. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 4º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

TÍTULO XI Do Afastamento Preventivo

- Art. 164. Cabe o afastamento preventivo do policial, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase das investigações ou do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, desde que sua permanência no exercício possa prejudicar a apuração dos fatos. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. O afastamento a que se refere este artigo dependerá de representação da autoridade que presidir o procedimento, ao Diretor Geral da Polícia Civil, que decidirá. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º.O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3°. Não decidido o processo no prazo do afastamento, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 4°. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento do funcionário se prolongará em regime de exceção, até a decisão do processo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - Art. 165. O funcionário terá direito: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- I a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado, quando do processo não houver resultado sanção disciplinar ou esta se limitar a repreensão. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- II a contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para o afastamento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

TÍTULO XII CAPÍTULO I Do Processo Disciplinar

Art. 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a imediata apuração em processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. O processo disciplinar precederá a aplicação das sanções de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- Art. 167. São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar as autoridades enumeradas no artigo 160. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 168. O processo disciplinar será promovido por uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, indicando, dentre os seus membros, o respectivo Presidente. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. A comissão de processo disciplinar será composta por membros pertencentes à classe superior a do acusado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. O Presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá instituir comissão permanente de processo disciplinar, junto a Coordenadoria de Corregedoria de Polícia Civil. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 169. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração dos relatórios. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 170. Recebido o relatório de Sindicância ou representação fundamentada, a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado, para interrogatório, a ser realizado, no máximo, até 10 (dez) dias contados da citação. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, publicado 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado ou Jornal Diário de grande circulação. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. Após o interrogatório, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3º. Se o acusado não comparecer para o interrogatório será considerado revel, caso em que a autoridade nomeará um funcionário, se possível, da mesma classe, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- § 4º. Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 5°. Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, se for o caso, a produção de outras provas requeridas pelas partes. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 6º. Na produção da prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários a seu funcionamento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 7º. As partes serão intimadas para todos os atos, assegurando-selhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 8°. No caso de não comparecimento do acusado, de seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez, por motivo justificado ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 9º. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3 (três) dias, para pedidos de diligências complementares, que serão indeferidas pela comissão quando julgadas estas meramente protelatórias. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 10 .Em seguida, a comissão abrirá sucessivamente, prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais, à acusação e defesa que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhes são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, indicando, neste último caso, a sanção que couber ou as medidas adequadas. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 11. Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias, em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhes são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, indicando, neste último caso, a sanção que couber ou as medidas adequadas. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- § 12. Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhes pareçam de interesse relevante. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 13 . Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros funcionários, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 171. A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas seus membros prestarão a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 172. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração julga lo-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que não ocorra excesso no prazo para o julgamento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da sanção. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 173. Quando escaparem à sua alçada as sanções e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade propô-las-á, dentro do prazo para o julgamento, à competente. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Parágrafo único. No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 174. As decisões serão sempre fundamentadas e publicada no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (Revogado pela Lei nº 1050, de 100/02/1999.)
- Art. 175. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, autoridade competente providenciará também a instauração de inquérito policial ou de ação penal. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 176. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, do edital de chamamento pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- § 2º. Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias á colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, para julgamento. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 177. Não poderá participar de procedimentos administrativos parentes do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 178. A autoridade, que presidir o procedimento administrativo, assegurará ao processo sigilo necessário para a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

CAPÍTULO II Das Garantias e Prerrogativas do Policial Civil

- Art. 179. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o servidor policial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 180. Decorrido dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- l se condenado à perda da função, resultante de sentença criminal transitada em julgada; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- II em virtude de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 181. Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- l receber tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - H irredutibilidade de vencimento; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- III ser recolhido em dependência ou sala especial quando sujeito a qualquer modalidade de prisão provisória. Sentença em presidio especial ou separado dos demais condenados. Transportes ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- IV- livre acesso em razão de serviço, aos locais sujeito à fiscalização policial; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- V o Delegado de Polícia receberá intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição e será ouvido, como testemunha, em dia,

hora e local previamente designado com a autoridade competente; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

VI - o delegado de Policia poderá requisitar, diretamente, de entidade pública ou privadas, informações, documentos, exames periciais, necessários à instrução de inquérito policial. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. O policial civil, em atividade, ou aposentado, tem direito à indentidade funcional equivalente à identidade civil e porte livre de arma. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 182. O delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo e do mesmo tratamento distinguido às demais carreiras jurídicas.

CAPÍTULO III Da Revisão

Art. 183. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de sanção, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, ou mesmo a imposição de pena menos grave. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus parentes até o segundo grau. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 184. Correrá a revisão em apenso ao processo originário. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da sanção, ou a arguição de nulidade suscitada no curso do processo originário, bem com a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- Art. 185. O requerimento será dirigido à autoridade que houver imposto a sanção disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 1º. Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstância capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 2º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar declaração por escrito, com firma reconhecida. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- § 3°. Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido. (Revogado pela Lei n° 1050, de 10/02/1999.)

Art. 186. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3 (três) membros, um dos quais, desde logo designado presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. O Presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como Secretário. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 187. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais trinta (30) dias , remetendo-lhe o processo com o relatório. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 188. O prazo julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências e, concluídas, proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999).

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo o Julgamento do processo revisto, se houver resultado pena de demisão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 189. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de sanção mais branda. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 190. Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornarse á sem efeito a sanção imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

TÍTULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 191. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão especial, sem autorização do Governador do Estado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 192. A jornada normal de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, e cumprida em horário a ser fixado pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, estando, porém, o servidor policial sujeito a prestação de serviço fora do expediente e aos sábados, domingos e feriados, quando assim o exigir a natureza da missão. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 193. O servidor poderá ter abonadas até o limite de 3 (três) faltas ao serviço, em cada mês civil, desde dque devidamente justificadas. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Art. 194. A frequência do servidor ao serviço será apurada conforme instruções a serem expedidas, em trinta (30) dias de vigência desta Lei, pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

- Art. 195. O assentamento individual de servidores públicos policiais civis ficará centralizado no órgão da administração da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 196. O dia 21 de abril será consagrado ao servidor policial civil. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 197. Nenhum servidor policial poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes á classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou a critério do Conselho Superior da Policia Civil, respeitado o contido nesta lei. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 198. Fica instituído ao policial civil, a título de incentivo profissional, o seguinte: (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - I prêmio pela produção de idéias, inventos, sugestões ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade, a redução dos custos operacionais, o desenvolvimento das atividades e serviços e preservação do Patrimônio Público; (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
 - II Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e à Segurança Pública do Estado. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 199. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas por mais de 1 (um) ano, cujos nomes constem do seu assentamento funcional. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 200. Os dependentes dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, falecidos em conseqüência de acidentes no desempenho de suas funções, que ainda não houverem cumprido o período de carência estabelecido pelo IPETINS, terão direito a uma pensão especial, correspondente ao vencimento integral do *de cujus*, à conta do Erário Estadual.
- § 1°. Havendo promoção *post-mortem*, a pensão de que trata este artigo será igual aos vencimentos da classe para qual o servidor tenha sido promovido.
- § 2°. A pensão a que se refere este artigo será também devida aos dependentes dos servidores mortos por vindita em conseqüência de ato anteriormente praticado no cumprimento do dever, uma vez que o fato fique comprovado em inquérito instaurado por determinação do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.
- Art. 201. Contar-se-ão, por dias corridos, os prazos previstos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogandose o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil, seguinte. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)

- Art. 202. Ao funcionário é vedado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o terceiro grau. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- Art. 203. Os vencimentos e proventos são irredutíveis e não sofrerão descontos além dos previstos em Lei. (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.)
- *Art. 204. A remuneração a título de *pro labore*, por aulas ministradas na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, será fixada por ato do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante proposta do Diretor-Geral de Polícia Civil, e será por este atribuída a pessoa de reconhecida capacidade.
- * Art. 204 com redação determinada pela Lei nº 824, de 13/3/1996.
- Art. 204. A remuneração a título de *pro-labore*, por aulas ministradas na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, será fixada por ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, mediante proposta do Diretor-Geral de Polícia Civil, e será por este atribuída a qualquer pessoa de reconhecida capacidade para o exercício do magistério.
- Art. 205. Fica instituído o Conselho Superior da Polícia Civil, Órgão da Administração Superior da Instituição, que fiscalizará e supervisionará a atuação da polícia civil, velando por seus princípios institucionais.
- *Art. 206. O Conselho Superior de Polícia Civil, unidade consultiva, de deliberação coletiva e de assessoramento, constitui-se:
- *Caput do art 206 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.
- Art. 206. O Conselho Superior de Polícia Civil, com atribuições consultiva, opinativa, de deliberação coletiva e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros natos:
 - *I -do Secretário da Segurança Pública, como Presidente;
- *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.
 - I o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá, competindo-lhe designar dentre seus membros o Vice-Presidente.
 - *II de quatro membros designados pelo Secretário da Segurança Pública, escolhidos dentre os Delegados, preferencialmente de 3ª classe ou de classe especial."
- *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.
 - II Diretor Geral de Polícia Civil

- III Coordenador da Corregedoria de Polícia Civil. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- IV Coordenador da Coordenadoria de Polícia Científica. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- V Coordenador da Polícia Judiciária. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- VI Coordenador da Academia de Polícia Civil. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- VII Coordenador de Administração e Finanças. (Revogado pela Lei nº 824, de 13/3/1996.)
- § 1º. Compõem também o Conselho Superior de Polícia Civil, Delegados de Polícia de terceira classe e de classe especial, em igual número de membros natos, eleitos pelo colégio de servidores da Polícia Civil, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. (§1º acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 2º. A eleição seá realizada em Assembléia Geral de toda a classe policial civil, através de escrutínio secreto, considerando se titulares os mais votados e como suplentes os que lhes seguirem. (§2º acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 3º. Nos casos de impedimento ou vacância, o membro eleito será substituído ou sucedido pelo suplente mais votado da respectiva eleição. (§3º acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 4º.Cabe ao Presidente e ao Vice Presidente em exercício, apenas o voto de desempate. (§4º acrescentado pela Lei nº 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- § 5°. Caberá ao Secretário da Justiça e Segurança Pública a convocação e a coordenação dos trabalhos da primeira Assembléia Geral dos Delegados de Polícia, visando a eleger os dois Delegados membros do Conselho. (§5° acrescentado pela Lei n° 824, de 13/03/1996 e revogado pela Lei n° 1109, de 25/11/1999.)
 - Art. 207. Compete ao Conselho Superior de Polícia:
 - I assessorar o Secretário de Estado da justiça e Segurança Pública;
 - II zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da polícia civil;
 - III editar atos normativos que definam as bases e os instrumentos de atuação da polícia civil;
 - IV propor medidas de aprimoramento técnico, visando o desenvolvimento e eficiência da organização policial civil;

- V pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil, com reflexo na instituição;
- VI examinar e avaliar programas, projetos e execução atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- VII opinar sobre projetos de criação e desativação de órgãos operacionais. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- VIII pronunciar-se sobre conclusão de processo administrativo disciplinar que proponha a imposição de pena de demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria e disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- **IX opinar sobre a criação de cargos e órgãos.** (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- X- deliberar sobre a remoção do policial civil no interesse do serviço policial, observando as disposições desta lei. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)
- XI deliberar sobre formação de lista para a promoção do policial civil por merecimento, bem como por ato de bravura e **post mortem** (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior de Polícia Civil têm caráter normativo e são aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 208. Compete ao Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública expedir, quando for o caso, aos servidores ativos e inativos, apostilas relativas às alterações de sua vida funcional, bem como as referentes ao reajustamento de seus vencimentos, proventos ou vantagens.

TÍTULO XIV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. São aplicáveis aos servidores policiais civis do Estado do Tocantins, no que couber e nos casos omissos desta Lei, as normas do Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins (Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1.991). (Revogado pela Lei nº 1050, de 10/2/1999.)

Art. 210. É facultado ao Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei, delegar aos seus subordinados poderes para a prática de atos administrativos.

Art. 211. É promovido *post-mortem* o servidor que:

- a) ao falecer, já lhe coubesse por direito, a promoção;
- b) tenha falecido em consequência de acidente no exercício do cargo.

Parágrafo único. Para o caso da alínea "b", e exigido inquérito em que se comprove o fato.

Art. 212. Fica assegurado ao policial civil, efetivo do Estado de Goiás, optante pelo Estado do Tocantins, quando de sua implantação, as promoções que, previstas na Lei nº 157/90, ainda não lhe foram concedidas.

Parágrafo único. As promoções de que trata este artigo serão feitas pelo Governador do Estado mediante proposta do Secretário da Justiça e Segurança Pública.

- Art. 213. Integram a esta Lei, 4 (quatro) anexos, que se referem ao quadro de pessoal, atividades específicas, vencimentos e delegacias regionais de polícia e organograma da secretaria de Estado da Justiça de Segurança Pública do Estado do Tocantins.
- Art. 214. Ficam criados os cargos constantes do anexo I, desta Lei, com os respectivos quantitativos e as tarefas típicas de cada cargo conforme o anexo II.
- Art. 215. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum policial poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 216. São assegurados aos servidores policiais civis os direitos de associação profissional e sindical, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 217. As gratificações e adicionais de caráter individual incidirão apenas sobre o vencimento básico.
- Art. 218. Ficam criadas 11 (onze) Delegacias Regionais de Polícia, cujas sedes e circunscrições são estabelecidas no anexo III desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.)
- Art. 219. A criação de município importa, automaticamente, na de um cargo de Delegado de Polícia, 2 (dois) de Agente de Polícia, 1 (um) de Escrivão de Polícia e 1 (um) de Auxiliar de Serviços Gerais, que serão providos na forma da Lei, após a instalação da unidade administrativa. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)
- * Art. 220. À exceção da Diretoria de Administração e Finanças, cujo titular deverá ter formação de nível superior na área de Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, os titulares das Diretorias, assim como o titular da Corregedoria, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira de Delegado de

Polícia de 3^a classe ou de classe especial, podendo a Polícia Técnica ser dirigida por um Perito Criminal ou Médico Legista, também de 3^a classe ou de classe especial.

- Art. 220. O cargo de provimento em comissão de Diretor Geral da Polícia Civil será exercido, obrigatoriamente, por Delegado de Polícia de carreira da classe mais elevada da Polícia Civil do Estado do Tocantins.
- * §1°. Os titulares das Coordenadorias de Polícia do Interior, de Polícia Especializada, de Polícia Metropolitana, da Coordenadoria do Sistema Penitenciário, o Diretor de Presídio e os Chefes das Casas de Prisão Provisória, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia.
 * § 1° com redação determinada pela Lei nº 824 de 13/3/1996.
- §1º. Os titulares das coordenadorias serão escolhidos, obrigatoriamente dentre os integrantes da carreira de Delegados de Policia da classe mais elevada, com exceção da Coordenadoria de Policia cientifica, a qual deverá ser coordenada, por um perito criminal ou médico legista escolhido dentro os ocupantes das respectivas classes mais elevadas.
- * § 2°. Os coordenadores do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística e do Instituto de Identificação serão escolhidos, preferencialmente, dentre os ocupantes das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal;
- * § 2° com redação determinada pela Lei nº 824 de 13/3/1996.
- §2º. Os titulares do Instituto Médico Legal Instituto de Criminalística e do Instituto de Identificação serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os ocupantes das classes mais elevadas, das carreiras de Médico Legista, Perito Criminal e Papiloscopista, respectivamente.
- *Art. 221. É instituída bolsa de estudos, no âmbito da Polícia Civil, destinada a indenizar as despesas mensais com estudo, alimentação e hospedagem de:
- *Art 221 com redação determinada pela Lei nº 1.220, de 07/05/2001.
- Art. 221. Ficam assegurados aos alunos matriculados em curso de formação ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, uma ajuda de custo de equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo para qual fora aprovado em concurso público.
 - *I alunos participantes de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil, com matrícula vinculada à Academia da Polícia Civil;
- *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.220, de 07/05/2001.
 - *II Policiais Civis com matrícula vinculada à Academia da Polícia Civil, para cursos realizados em qualquer Unidade da Federação.

^{*} Caput do art. 220 com redação determinada pela Lei nº 824 de 13/3/1996.

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.220, de 07/05/2001.

*§ 1º. Regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo estabelecerá os valores, as condições e as formas de concessão e pagamento da Bolsa de Estudos.

*Anterior parágrafo único renumerado e com redação determinada pela Lei nº 1.220, de 07/05/2001.

Parágrafo único. O aluno desligado do curso que trata este artigo, por falta disciplinar será obrigado a devolver aos cofres públicos os valores da ajuda de custo percebido até a data do desligamento.

- *§ 2º. O pagamento da bolsa de estudos exclui o de diárias e da Função Especial Comissionada FEC.
- *§ 2° acrescentado pela Lei nº 1.220, de 07/05/2001.
- *Art. 222. O Chefe do Poder Executivo poderá comissionar Delegado de Polícia em cargo de classe superior para o exercício de função de direção ou chefia. *Caput do art.222 com redação determinada pela Lei nº 1.331, de 07/06/2002.
- Art. 222. Fica criado a Delegacia Metropolitana de Palmas, subordinada à Delegacia Regional de Palmas e Divisão de Policia da Capital.
- *Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo perdurará pelo tempo do exercício da função de direção ou chefia, dele não decorrendo qualquer benefício para efeito de aposentadoria ou pensão.
- *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.
- Art. 223. O Chefe do Poder Executivo editará regulamentos necessários à execução desta Lei.
- Art. 224. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 1993, 172º da Independência, 105º da Republica e 5º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Governador do Estado

*ANEXO I À LEI N° 581, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

CARGO	NÍVEL					
			CLASSES			TOTAL
		1ª	$2^{\underline{a}}$	3 <u>a</u>	*CE	
Delegado de Polícia	NS	100	62	63	19	244
Perito Criminal	NS	80	30	15	10	135
Médico Legista	NS	40	20	15	5	80
Agente de Polícia	NM	400	200	103	60	763
Escrivão de Polícia	NM	200	100	60	30	390
Papiloscopista	NM	70	35	25	10	140
Auxiliar de Autópsia	NM	45	20	12		77
Agente Penitenciário	NM	160	40	20		220
TOTAL						2.049

^{*}Classe Especial.

*ANEXO II À LEI N° 581, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

ESPECIFICAÇÃO DE CARC	iO	CÓDIGO		
CARREIRA FUNCIONAL: P	olícia Civil			
CARGO: Delegado de Polícia				
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE: 1 ^a	
	TAREFAS T	ÍPICAS		
 Dirigir Delegacias da Políc 	ia Civil;			
		nes as diligências	necessárias à instrução, andamento e	
 Zelar pela observância da pública; 	s leis na área de atuação das De	elegacias de Polícia.	objetivando a manutenção da ordem	
 Atender a diligências requi 	sitadas pelo Poder Judiciário ou ór	gão do Ministério Pú	blico;	
 Realizar diligências detern 	inadas por ordem superior.			
 Dar plantões nas Delegacia 	s e Distritos Policiais.			
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS	PARA PROVIMEN	TO	
REQUISITOS				
Bacharel em Direito				
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PRO	VIMENTO	
 Aprovação em Curso de Fo 	ormação de Delegado de Polícia	Mediante Conc	curso Público	
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				

^{*}Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.386, de 09/07/2003.

^{*}Obs: O cargo efetivo de papiloscopista na 1^a Classe passa para o quantitativo de100 (cem) vagas, pela Lei n^o 1.398, de 30/09/2003.

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO					
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil							
CARGO: Delegado de Polícia							
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE:	2 ^a			
	TAREFAS T	ÍPICAS					
 Dirigir Delegacias da Polícia Civil; 							
 Instaurar inquérito ou procedimento poli 	cial, realizar as dilig	ências necessárias à s	sua instruçã	io, andamento e conclusão;			
 Exercer cargos de direção, coordenaçã Estado do Tocantins; 		•		,			
 Zelar pela observância das leis na área pública; 	de atuação das De	elegacias de Polícia,	objetivand	o a manutenção da ordem			
 Atender a diligências requisitadas pelo P 	oder Judiciário ou ó	rgão do Ministério P	úblico;				
 Realizar diligências determinadas por or 	dem superior;						
 Avocar quaisquer procedimentos investigatórios, sempre que o bom andamento do serviço assim o exigir, no âmbito da circunscrição da Regional; 							
 Cooperar em programas de formação e tr 	 Cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado na área da Polícia Civil. 						
 Dar plantões nas Delegacias e Distritos Policiais. 							
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO							
REQUISITOS							
 Curso de Aperfeiçoamento Específico 							
EXPERIÊNCIA	I	FORMA DE PROVI	MENTO				
1							

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	C	ÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Delegado de Polícia					
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE: 3 ^a		
TAREFAS TÍPICAS					
 Dirigir Delegacias da Polícia Civil; 					

Promoção pelo critério de merecimento

- Instaurar inquérito ou procedimento policial, realizar as diligências necessárias à sua instrução, andamento e conclusão;
- Exercer cargos de direção, coordenação ou chefia da estrutura operacional da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins;
- Zelar pela observância das leis na área de atuação das Delegacias de Polícia, objetivando a manutenção da ordem pública;
- Atender a diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e órgão do Ministério Público;
- Realizar diligências determinadas por ordem superior;

LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Cinco anos na Classe anterior

- Avocar quaisquer procedimentos investigatórios, sempre que o bom andamento do serviço assim o exigir, no âmbito da circunscrição da Regional;
- Cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado na área da Polícia Civil.
- Dar plantões nas Delegacias e Distritos Policiais.

CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO REQUISITOS - Curso de Especialização Específico EXPERIÊNCIA - Cinco anos na Classe anterior - Promoção pelo critério de escolha LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO				
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Delegado de Polícia						
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE: Especial			
	TAREFAS TÍPIC	AS				
 Dirigir a Polícia Civil do Estado do Toca 	entins nos termos das	Constituições Feder	al e Estadual;			
 Dirigir Delegacias Especializadas; 						
 Exercer cargos de direção, coordenação 	ou chefia da estrutur	ra operacional da Se	ecretaria da Segurança Pública			
do Estado do Tocantins;						
 Instaurar inquérito ou procedimento poli- 	cial afeto à Especializ	ada de sua atuação;				
 Zelar pela observância das leis e regular 	· ·					
 Atender a diligências requisitadas pelo P 	•		-			
Dirigir, coordenar, supervisionar, assesse	orar, planejar e fiscali	izar as atividades de	epartamentais – administrativa			
e policiais da SSP-TO;						
 As tarefas típicas do Delegado de Classe 	-					
 Cooperar em programas de formação e transcription 						
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO						
REQUISITOS						
Curso Superior de Polícia						
EXPERIÊNCIA	FC	ORMA DE PROVIN	MENTO			
Cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de escolha						
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURAN	NÇA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
	aa Civii				
CARGO: Perito Criminal	1				
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE: 1 ^a		
	TAREFAS TÍP	ICAS			
	 Proceder a exames periciais requisitados pelos Delegados de Polícia ou pelos membros da Magistratura ou representantes do Ministério Público; 				
 Efetuar perícias químico-legai 	s e exames laboratoriais;				
 Redigir os laudos com objet 	tividade e clareza, evitando	a linguagem exces	sivamente técnica, propiciando		
facilitar sua interpretação no in	nteresse da Justiça;		, , ,		
 Realizar exames periciais micr 	 Realizar exames periciais microbalísticos em documentos, locais de incêndio e perícias em geral. 				
CO	ONDIÇÕES ESSENCIAIS P.	ARA PROVIMENTO)		
REQUISITOS					
Curso de Nível Superior					
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVI	MENTO		
 Aprovação em Curso de Form 		 Mediante Concur 	rso Público.		
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA S	SEGURANÇA PÚBLICA				

ESPECIFICAÇÃO DE CA	RGO	CÓDIGO				
CARREIRA FUNCIONAL	: Polícia Civil					
CARGO: Perito Criminal						
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE: 2 ^a			
	TAREFAS TÍI	PICAS				
representantes do Minis	 Proceder a exames periciais requisitados pelos Delegados de Polícia ou pelos membros da Magistratura ou representantes do Ministério Público; Efetuar perícias químico-legais e exames laboratoriais; 					
	tos ligados à Coordenadoria de Polí	cia Científica ou a nos	tos das Delegacias Regionais:			
	de formação e treinamento de pesso					
1 1 0	objetividade e clareza, evitando a li		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
sua interpretação no inte	•		rice teenieu, propretuitue tuentuit			
* *	ervisionar a atuação dos peritos polic	ciais e criminais na est	fera de sua competência:			
	e pesquisas na área de Criminalística		-			
•	is microbalísticos em documentos, l					
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO					
REQUISITOS						
Curso de aperfeiçoamento em qualquer área de Criminalística.						
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVI	MENTO			
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 						
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA						

CARREIRA FUNCIONAL: Políc	cia Civil				
CARGO: Perito Criminal					
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS	CLASSE: 3 ^a			
	TAREFAS TÍPICAS				
*	equisitados pelos Delegados de Polícia,	membros da Magistratura ou representantes			
do Ministério Público;					
Efetuar perícias químico-lega:					
	Coordenadoria de Polícia Científica e a p				
	mação e treinamento de pessoal especiali				
		excessivamente técnica, propiciando facilitar			
sua interpretação no interesse	- ·				
	ionar a atuação dos peritos policiais, j	papiloscopistas criminais na esfera de sua			
competência;	i	4- D-1/-i- Cii1			
	quisas na área de Criminalística de interess				
Polícia Técnica;	onar, assessorar, pianejar e fiscanzar a	s atividades administrativas da Divisão de			
· ·	robalísticos em documentos, locais de inc	aândia a paríains am garais			
•	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PRO				
REQUISITOS	CONDIÇÕES ESSENCIAIS I ARA I RO	VINENTO			
Curso de Especialização em qualquer área de Criminalística.					
EXPERIÊNCIA	FORMA I	DE PROVIMENTO			
 cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de escolha 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA	SEGURANÇA PÚBLICA				

CÓDIGO

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil				
CARGO: Perito Criminal				
NÍVEL: SUPERIOR SÍMB	OLO: NS	CLASSE: ESPECIAL		
TA	REFAS TÍPICAS			
 Proceder a exames periciais requisitados pelos De 	elegados de Polícia, mem	bros da Magistratura ou representante	es do	
Ministério Público;				
 Efetuar perícias químico-legais e exames laboratori 	ais;			
 Dirigir os institutos ligados à Coordenadoria de Pol 	lícia Científica e a postos	de Polícia Técnica das Regionais;		
Cooperar em programa de formação e treinamento	de pessoal especializado r	na área de Criminalística;		
 Redigir os laudos com objetividade e clareza, evit 	ando a linguagem excess	sivamente técnica, propiciando facilita	r sua	
interpretação no interesse da Justiça;				
- Dirigir, fiscalizar e supervisionar a atuação do	os peritos policiais, par	piloscopistas criminais na esfera de	sua	
competência;				
 Emitir pareceres sobre trabalhos criminalísticos. 				
 Efetuar estudos, análises e pesquisas na área de Crim 	ninalística de interesse da P	Polícia Civil.		
 Dirigir, coordenar, supervisionar, assessorar, planej 	jar e fiscalizar as atividado	es administrativas da Polícia Técnica;		
 Realizar exames periciais microbalísticos em docur 	nentos, locais de incêndio	e perícias em geral.		
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO				
REQUISITOS				
— Curso Superior de Polícia				
EXPERIÊNCIA	FORMA DE	PROVIMENTO		
- cinco anos na Classe anterior		pelo critério de escolha		
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBI	LICA			

ESPECIFICAÇÃO DE CAI	RGO		CÓDIGO	
CARREIRA FUNCIONAL	: Polícia Civil			
CARGO: Médico Legista				
NÍVEL: SUPERIOR		SÍMBOLO: NS		CLASSE: 1 ^a
		TAREFAS TÍPIO	CAS	
- Realizar perícias médico	-legais;			
- Realizar e orientar necró	psias;			
- Cooperar em programas	de educação sanitár	ia;		
- Proceder a exames per	riciais em sua área	de atuação quand	requisitados por l	Delegado de Polícia, membro da
Magistratura e represent	antes do Ministério	Público;		
	CONDIÇÕE	S ESSENCIAIS PA	RA PROVIMENTO	
REQUISITOS				
 Nível Superior com grad 	luação em Medicina			
EXPERIÊNCIA		F	ORMA DE PROVI	MENTO
 Aprovação em Curso de 	Formação de Médic	o-Legista -	- Mediante Concurs	so Público.
LOTAÇÃO: SECRETARIA	A DA SEGURANÇ <i>A</i>	A PÚBLICA		

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Médico Legista					
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE:	2 ^a	
	TAREFAS TÍP	ICAS			
 Realizar perícias médico-legais; 					
 Realizar e orientar necropsias; 					
 Cooperar em programas de educação 	sanitária;				
 Proceder a exames periciais em sua 		do requisitados por l	Delegado de	e Polícia, membro da	
Magistratura e representantes do Min					
 Cooperar em programa de formação 					
CONDI	ÇÕES ESSENCIAIS P.	ARA PROVIMENTO)		
REQUISITOS					
Curso de Aperfeiçoamento na área de Medicina Legal.					
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVI	MENTO		
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGUI	RANÇA PÚBLICA				

ESPECIFICAÇÃO DE O	CARGO	CÓDIGO	
CARREIRA FUNCION.	AL: Polícia Civil		
CARGO: Médico Legist	a		
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS	CLAS	SE: 3 ^a
	TAREFAS T	ÍPICAS	
 Realizar perícias méd 	lico-legais;		
 Realizar e orientar ne 	ecropsias;		
 Cooperar em program 	nas de educação sanitária;		
- Proceder a exames	periciais em sua área de atuação qua	ando requisitados por Delega	do de Polícia, membro da
Magistratura e repres	entantes do Ministério Público;		
 Cooperar em program 	na de formação e treinamento especial	izado;	
 Coordenar, supervisie 	onar e fiscalizar as atividades do Instit	uto Médico Legal.	
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS	PARA PROVIMENTO	
REQUISITOS			
 Curso de Especializa 	ção na área de Medicina Legal.		
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVIMENTO)
 Cinco anos na classe 	anterior	 Promoção pelo critério de 	e escolha
LOTAÇÃO: SECRETA	RIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	•	

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO					
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil							
CARGO: Médico Legista							
NÍVEL: SUPERIOR	SÍMBOLO: NS		CLASSE:	ESPECIAL			
TAREFAS TÍPICAS							
Realizar perícias médico-legais;							
- Realizar e orientar necropsias;							
Cooperar em programas de educação sanitária;							
- Proceder a exames periciais em sua área de atuação quando requisitados por Delegado de Polícia, membro da							
Magistratura e representantes do Ministério Público;							
 Cooperar em programa de formação e treinamento especializado; 							
 Coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades do Instituto Médico Legal. 							
- Dirigir, coordenar, planejar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do Instituto Médico Legal, na							
Capital;							
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO							
REQUISITOS							
Curso de Especialização na área de Medicina Legal.							
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVI	MENTO				
 cinco anos na Classe anterior 		 Promoção pelo cri 	itério de esc	colha			
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA							

ESPECIFICAÇÃO DE C	CARGO	CÓDIGO					
CARREIRA FUNCIONA	AL: Polícia Civil						
CARGO: Escrivão de Po	lícia						
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE:	1 ^a			
TAREFAS TÍPICAS							
- Cumprir e fazer cumprir as ordens, despachos ou determinações emanadas do Delegado de Polícia ou da autoridade							
que esteja presidindo o procedimento investigatório.							
 Lavrar e subscrever os autos e termos adotados na mecânica processual sob a orientação do Delegado de Polícia; 							
- Fiscalizar a continuidade dos processos e inquéritos distribuídos, providenciando a sua normalidade seqüencial;							
 Acompanhar a autoridade policial em suas diligências; 							
 Dar plantões nas Delegacias e Distritos Policiais; 							
 Executar todos serviços pertinentes a função, conforme o previsto no Regimento Interno da SSP-TO. 							
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO							
REQUISITOS							
Nível Médio – possuir curso de informática							
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVIN	MENTO				
 Aprovação em Curso 	de Formação de Escrivão de Polícia	 Mediante Concurs 	o Público.				
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA							

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CODIGO				
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Escrivão de Polícia					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 2 ^a			
	TAREFAS TÍPICAS				
Cumprir e fazer cumprir as ordens, c autoridade que esteja presidindo o proce	dimento investigatório.	C			
 Lavrar e subscrever os autos e termos ad 	•				
 Fiscalizar a continuidade dos processos e 		a sua normalidade seqüencial;			
 Acompanhar a autoridade policial em su 	as diligências;				
 Dar plantões nas Delegacias e Distritos I 	Policiais;				
 Executar todos serviços pertinentes à fur 	ção, conforme o previsto no Regimento	Interno da SSP-TO;			
 Dirigir, fiscalizar e supervisionar os trat 	alhos cartorários das Delegacias Munici	pais e Distritos Policiais, quando			
determinado pelo Delegado de Polícia.					
CONDIÇÕ	ES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO)			
REQUISITOS	REQUISITOS				
Curso de Treinamento Específico					
EXPERIÊNCIA FORMA DE PROVIMENTO					
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIO	GO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil				
CARGO: Escrivão de Polícia					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 3 ^a			
	TAREFAS TÍPICAS				
autoridade que esteja presidindo o prod	cedimento investigatório.	es emanadas do Delegado de Polícia ou o			
		ual, sob a orientação do Delegado de Polícia ovidenciando a sua normalidade seqüencial;			
Acompanhar a autoridade policial em s	suas diligências;				
 Dar plantões nas Delegacias e Distritos 	s Policiais;				
 Executar todos serviços pertinentes à f 	unção, conforme o previsto no	Regimento Interno da SSP-TO;			
- Dirigir, fiscalizar e supervisionar os t	rabalhos cartorários da Corre	egedoria, Delegacias Especializadas, Distrit			
Policiais e demais Delegacias de Políci	ia;				
CONDIÇ	ÕES ESSENCIAIS PARA PR	ROVIMENTO			
REQUISITOS					
 Curso de Capacitação Específico 					
EXPERIÊNCIA	FORMA	A DE PROVIMENTO			
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURA	ANÇA PÚBLICA				

ESPECIFICAÇÃO DE	CARGO	CÓDIGO		
CARREIRA FUNCION	AL: Polícia Civil			
CARGO: Escrivão de Po	olícia			
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: ESPECIAL	
	TAREFAS TÍP	ICAS		
autoridade que esteja	imprir as ordens, despachos ou deter a presidindo o procedimento investigató	rio.	<u> </u>	
	os autos e termos adotados na mecânica	•		
	dade dos processos e inquéritos distribu-	ídos, providenciando	a sua normalidade seqüencial;	
-	idade policial em suas diligências;			
	ços pertinentes à função, conforme o pro	•	*	
 Dirigir, fiscalizar e 	supervisionar os trabalhos cartorários	da Corregedoria, D	elegacias Especialistas, Distritos	
Policiais e demais De	elegacias de Polícia;			
 Dar plantões nas Del 	legacias Especializadas e Distritos Polic			
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS P.	ARA PROVIMENTO)	
REQUISITOS				
Curso de Aperfeiçoamento Específico				
EXPERIÊNCIA	<u> </u>	FORMA DE PROVII	MENTO	
Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento				
LOTAÇÃO: SECRETA	LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			

ESPECIFICAÇÃO DE	CARGO	CÓDIGO		
•	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil			
CARGO: Agente de Pol	ícia			
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	(CLASSE: 1 ^a	
	TAREFAS T	ÍPICAS		
 Realizar diligências 	a fim de prender criminosos;			
 Apreender objetos presidentes presidentes	rodutos de crimes e localizar pessoas;			
 Fazer investigações; 				
 Realizar rondas diuri 	nas e noturnas;			
	tos e impróprios para menor de idade	em conjunto e em colab	oração ao Juizado de Menoro	res;
_	speitos de prática de infrações penais;			
 Fazer coleta de infor 	mações;			
	n flagrante ou em virtude de mandato	judicial;		
	s investigações realizadas;			
 Dar plantões nas Del 	egacias e Distritos Policiais.			
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS	PARA PROVIMENTO		
REQUISITOS				
Nível Médio - Ser motorista habilitado				
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVIM	ENTO	
	 Aprovação em Curso de Formação de Agente de Polícia Mediante Concurso Público. 			
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Agente de Polícia					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: 2 ^a		
	TAREFAS TÍP	PICAS			
 Realizar diligências a fim de prender cri 	minosos;				
 Apreender objetos produtos de crimes e 	localizar pessoas;				
 Fazer investigações; 					
 Realizar rondas diurnas e noturnas; 					
 Policiar locais suspeitos e impróprios pa 	ra menor de idade, e	em conjunto e em colal	ooração ao Juizado de Menores;		
 Seguir elementos suspeitos de prática de 	e infrações penais;				
 Fazer coleta de informações; 					
 Prender infratores em flagrante ou em v 		dicial;			
 Elaborar relatório das investigações real 	izadas;				
 Dar plantões nas Delegacias e Distritos 	Policiais;				
 Chefiar equipes de Agentes Policiais na 			5.		
CONDIÇÕ	ES ESSENCIAIS P.	ARA PROVIMENTO			
REQUISITOS	REQUISITOS				
Curso de Treinamento Específico					
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVIM	IENTO		
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil				
CARGO: Agente de Polícia				
NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM CLASSE: 3ª				
TAREFAS TÍPICAS				

- Realizar diligências a fim de prender criminosos;
- Apreender objetos produtos de crimes e localizar pessoas;
- Fazer investigações;
- Realizar rondas diurnas e noturnas;
- Policiar locais suspeitos e impróprios para menor de idade, em conjunto e em colaboração ao Juizado de Menores;
- Seguir elementos suspeitos de prática de infrações penais;
- Fazer coleta de informações;
- Prender infratores em flagrante ou em virtude de mandato judicial;
- Elaborar relatório das investigações realizadas;
- Dar plantões nas Delegacias e Distritos Policiais;
- Chefiar equipes de Agentes Policiais nas Delegacias Especializadas e Distritos Policiais;
- Dirigir e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Polícia das Delegacias de Polícia e Distritos Policias;

Tonetas,		
~		
CONDIÇÕES ESSENCIAIS	PARA PROVIMENTO	
REQUISITOS		
 Curso de Capacitação Específico 		
EXPERIÊNCIA	FORMA DE PROVIMENTO	
 cinco anos na Classe anterior. 	 Promoção pelo critério de me 	erecimento
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO CÓDIGO					
CARREIRA FUNCIONAL: Polí	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil				
CARGO: Agente de Polícia					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: ESPECIAL			
	TAREFAS TÍPICA	AS			
 Realizar diligências a fim de 	prender criminosos;				
 Apreender objetos produtos o 	le crimes e localizar pessoas;				
 Fazer investigações; 					
 Realizar rondas diurnas e not 	urnas;				
 Policiar locais suspeitos e im 	próprios para menor de idade, em o	conjunto e em colaboração ao Juizado de Menores;			
 Seguir elementos suspeitos de 	e prática de infrações penais;				
 Fazer coleta de informações; 					
 Prender infratores em flagran 	te ou em virtude de mandato judic	ial;			
 Elaborar relatório das investi; 	gações realizadas;				
 Dar plantões nos Distritos Po 	liciais e Delegacias Especializadas	da Capital;			
 Chefiar equipes de Agentes F 	Policiais nas Delegacias Especializa	adas e Distritos Policiais;			
 Dirigir e fiscalizar os trabalho 	os desenvolvidos pelos Agentes de	Polícia das Delegacias de Polícia Especializadas e			
Distritos Policiais;					
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PAR	A PROVIMENTO			
REQUISITOS					
Curso de Aperfeiçoamento Específico					
EXPERIÊNCIA FORMA DE PROVIMENTO					
Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

		-4			
ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Papiloscopista					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: 1 ^a		
	TAREFAS T	ÍPICAS			
 Colher impressões digitais, 	organizar prontuários de natur	ezas civil e criminal;			
 Efetuar classificação de imp 	oressões digitais;				
 Desempenhar outras tarefas 	semelhantes;				
 Tomar impressões palmares 	e plantares, quando necessário	, para qualquer trabalh	o técnico-policial;		
 Escriturar as fichas das impressiones 	 Escriturar as fichas das impressões digitais; 				
 Efetuar levantamentos estatísticos das identificações procedidas e dos documentos expedidos. 					
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO					
REQUISITOS	REQUISITOS				
Nível Médio					
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROVI	MENTO		
Aprovação em Curso de Formação de Papiloscopista Mediante Concurso Público.					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIC	GO			
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civ	vil				
CARGO: Papiloscopista					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 2 ^a			
	TAREFAS TÍPICAS				
 Colher impressões digitais, organiza 	ar prontuários de naturezas civil e	criminal;			
 Efetuar classificação de impressões 	digitais;				
 Exercer chefias nas seções do Institu 	uto de Identificação;				
 Desempenhar outras tarefas semelha 	antes;				
 Escriturar os diferentes livros de ide 	entificação;				
 Tomar impressões palmares e planta 	ares, quando necessário, para qual	quer trabalho técnico-policial;			
 Efetuar levantamentos estatísticos d 	as identificações procedidas e dos	documentos expedidos.			
COND	IÇÕES ESSENCIAIS PARA PRO	OVIMENTO			
REQUISITOS	REQUISITOS				
Curso de Treinamento Específico					
EXPERIÊNCIA	FORMA	DE PROVIMENTO			
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE	CARCO	CÓDIGO	
,		СОДІОО	
CARREIRA FUNCION			T
CARGO: Papiloscopista	,		
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: 3 ^a
	TAREFAS T	ÍPICAS	
 Colher impressões d 	igitais, organizar prontuários de nature	ezas civil e criminal;	
 Preencher e efetuar 	a entrega, ao órgão encarregado da	estatística, da relação	das identificações procedidas e
documentos expedid	los;		• •
 Efetuar classificação 	de impressões digitais;		
 Organizar mapas est 	atísticos;		
 Desempenhar outras 	tarefas semelhantes;		
 Tomar impressões p 	lantares, quando necessário, para qualo	quer trabalho técnico-p	olicial;
 Escriturar as fichas of 	das impressões digitais;		
 Escriturar os diferen 	tes livros de identificação;		
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS	PARA PROVIMENTO)
REQUISITOS			
Curso de Capacitação Específico			
EXPERIÊNCIA	o Especifico	FORMA DE PROVI	MENTO
	1		
Cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de merecimento			
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			

ESPECIFICAÇÃO DE O	CARGO	CÓDIGO			
CARREIRA FUNCION	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil				
CARGO: Papiloscopista	CARGO: Papiloscopista				
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOI	LO: NM	CLASSE:	ESPECIAL	
	TAR	EFAS TÍPICAS			
 Colher impressões di 	gitais, organizar prontuários o	de naturezas civil e crimina	1;		
 Preencher e efetuar 	a entrega, ao órgão encarre	gado da estatística, da rela	ação das identi	ficações procedidas e	
documentos expedido	os;				
 Efetuar classificação 	de impressões digitais;				
 Organizar mapas esta 	ntísticos;				
 Desempenhar outras 	tarefas semelhantes;				
 Tomar impressões pl 	antares, quando necessário, pa	ara qualquer trabalho técni	co-policial;		
 Escriturar as fichas d 	as impressões digitais;				
 Escriturar os diferent 	es livros de identificação;				
	CONDIÇÕES ESSEI	NCIAIS PARA PROVIME	NTO		
REQUISITOS					
Curso de Aperfeiçoamento Específico					
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PRO	OVIMENTO		
Cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de merecimento					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil						
CARGO: Auxiliar de A	CARGO: Auxiliar de Autópsia					
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: 1 ^a			
	TAREFAS TÍPI	CAS				
 Auxiliar na realizaçã 	io de autópsias e serviços afins;					
 Dar plantão; 						
 Registrar em livros p 	próprios as ocorrências do I.M.L.;					
 Conservar o I.M.L. e 	em plenas condições de utilização;					
 Acompanhar as dilig 	gências inerentes aos exames periciais de	cadáveres;				
 Executar outras taref 	fas semelhantes e afins;					
 Auxiliar os laborator 	ristas em exames de cadáveres;					
*	riais e auxiliar os peritos policiais e crimi	, .	· ·			
*	efetiva e contínua com a presença obriga	tória dos médicos leg	gistas, no decurso de trabalhos de			
necrópsias e exumaç	ões;					
	ente, as normas procedimentais sobre a i		-			
 Zelar pelo bom func 	ionamento, conservação e assepsia das in					
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO						
REQUISITOS						
Nível Médio na Área de Enfermagem						
EXPERIÊNCIA		FORMA DE PROV	VIMENTO			
 Aprovação em Curso de Formação de Auxiliar de Autópsia. Mediante Concurso Público 						
LOTAÇÃO: SECRETA	LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					

CÓDIGO

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO

ESPECIFICAÇÃO DE C	ARGO	CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIONA	AL: Polícia Civil				
CARGO: Auxiliar de Au	tópsia				
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLAS	SE: 2 ^a		
	TAREFAS TÍP	ICAS			
 Auxiliar na realização 	de autópsias e serviços afins;				
 Dar plantão; 					
 Registrar em livros pr 	óprios as ocorrências do I.M.L.;				
- Conservar o I.M.L. er	n plenas condições de utilização;				
 Acompanhar as diligê 	ncias inerentes aos exames periciais d	e cadáveres;			
 Executar outras tarefa 	s semelhantes e afins;				
 Auxiliar os laboratoria 	stas em exames de cadáveres;				
 Coletar provas materi 	ais e auxiliar os peritos policiais e crin	ninais em serviços periciais;			
 Prestar colaboração e 	fetiva e contínua com a presença obrig	gatória dos médicos legistas	s, no decurso de trabalhos		
de necropsias e exuma	ações, onde estas ocorrerem;				
- Observar, rigorosamo	ente, as normas procedimentais sol	ore a identificação, remoç	ção ou sepultamento de		
cadáveres;					
 Zelar pelo bom funcio 	onamento, conservação e assepsia das	instalações, aparelhos e uter	nsílios.		
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO					
REQUISITOS					
Curso de Treinamento	Específico				
EXPERIÊNCIA	•	ORMA DE PROVIMENTO)		
Cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de merecimento LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA					
LOTAÇÃO. SECKETAR	da da segukança fublica				

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO				
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civi	CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Auxiliar de Autópsia						
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM		CLASSE: 3 ^a			
TAREFAS TÍPICAS						
 Auxiliar na realização de autópsias e serviços afins; 						
- Dar plantão;						
 Registrar em livros próprios as ocorrências do I.M.L.; 						
 Conservar o I.M.L. em plenas condições de utilização; 						

- Acompanhar as diligências inerentes aos exames periciais de cadáveres;
- Executar outras tarefas semelhantes e afins:
- Auxiliar os laboratoristas em exames de cadáveres;
- Coletar provas materiais e auxiliar os peritos policiais e criminais em serviços periciais;
- Prestar colaboração efetiva e contínua com a presença obrigatória dos médicos legistas, no decurso de trabalhos de necropsias e exumações;
- Observar, rigorosamente, as normas procedimentais sobre a identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres;

Zelar pelo bom funcionamento, conservação e assepsia das instalações, aparelhos e utensílios; CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO REQUISITOS Curso de Capacitação Específico EXPERIÊNCIA FORMA DE PROVIMENTO Cinco anos na Classe anterior Promoção pelo critério de merecimento LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIGO				
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil					
CARGO: Agente Penitenciário					
NÍVEL: MÉDIO SÍ	MBOLO: NM	CLASSE: 1 ^a			
	TAREFAS TÍPICAS				
- Proceder a vigilância e a guarda dos presos	nas cadeias públicas das Delegacias	de Polícia, Distritos Policiais;			
 Zelar pela manutenção das instalações das c 	adeias públicas;				
 Proceder rigorosa fiscalização e vistoria per 	riódica nas celas atendendo determin	nação superior;			
- Controlar e fiscalizar a movimentação intern	na dos presos;				
 Controlar e fiscalizar o fluxo de eventuais v 	isitantes aos presos;				
 Coordenar e fiscalizar o serviço de alimenta 	ıção dos presos;				
 Desempenhar outras tarefas semelhantes. 					
CONDIÇÕES	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO				
REQUISITOS					
Nível Médio					
EXPERIÊNCIA FORMA DE PROVIMENTO					
 Aprovação em Curso de Formação de Agente Mediante Concurso Público. 					
Penitenciário					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA					

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIGO					
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil		•				
CARGO: Agente Penitenciário						
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 2 ^a				
	TAREFAS TÍPICAS					
 Proceder a vigilância e a guarda dos pres 	sos nas cadeias públicas das Delegacias	s de Polícia, Distritos Policiais;				
 Zelar pela manutenção das instalações da 	as cadeias públicas;					
 Proceder rigorosa fiscalização e vistoria 	periódica nas celas atendendo determi	inação superior;				
 Controlar e fiscalizar a movimentação in 	terna dos presos;					
 Controlar e fiscalizar o fluxo de eventuar 	is visitantes aos presos;					
 Coordenar e fiscalizar o serviço de alime 	entação dos presos;					
 Desempenhar outras tarefas semelhantes 	•					
CONDIÇÕ	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO					
REQUISITOS						
Curso de Treinamento Específico						
EXPERIÊNCIA	FORMA DE PRO	VIMENTO				
Cinco anos na Classe anterior.	 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA						

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓD	IGO				
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil						
CARGO: Agente Penitenciário						
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 3 ^a	Ī			
	TAREFAS TÍPICA	\S				
 Proceder a vigilância e a guarda dos j 	presos nas cadeias públicas	das Delegacias de Polícia, l	Distritos Policiais;			
 Zelar pela manutenção das instalaçõe 	s das cadeias públicas;					
 Proceder a rigorosa fiscalização e vis 	toria periódica nas celas at	endendo determinação super	rior;			
 Controlar e fiscalizar a movimentação 	o interna dos presos;					
 Controlar e fiscalizar o fluxo de even 	tuais visitantes aos presos;					
 Coordenar e fiscalizar o serviço de alimentação dos presos; 						
Desempenhar outras tarefas semelhantes.						
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO						
REQUISITOS						
Curso de Capacitação Específico						
EXPERIÊNCIA	FORM	A DE PROVIMENTO				
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 						
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGUI	RANÇA PÚBLICA					

^{*}Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.

*ANEXO III À LEI N° 581, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO		CLASSES				TOTAL
		1	2	3	CE	
Perito Policial	NM	3	27	20	10	60
Motorista Policial	NM	30	30	10		70

TOTAL	130

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓ	DIGO		
CARREIRA FUNCIONAL:				
CARGO: Motorista Policial (cargo em extinção automaticamente ao evento de				
sua vacância)				
NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM CLASSE: 1 ^a				
TAREFACE TINGAC				

TAREFAS TÍPICAS

- Dirigir, com documentação necessária, os veículos oficiais;
- Manter o veículo devidamente abastecido;
- Verificar o funcionamento e manter em perfeitas condições os sistemas elétrico e mecânico do veículo sob sua responsabilidade;
- Executar pequenos reparos de emergência;
- Respeitar as leis de trânsito e as ordens de serviços recebidos;
- Recolher à garagem o veículo quando concluído o serviço e/ou terminado o seu expediente de trabalho;
- Cumprir a regulamentação do setor de transportes;
- Desempenhar outras tarefas semelhantes.

LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DE	CARGO		CÓDIGO		
CARREIRA FUNCION	IAL:				
CARGO: Motorista Pol	icial (cargo em extir	ção automaticamen	te ao evento de sua		
vacância)					
NÍVEL: MÉDIO		SÍMBOLO: NM		CLASSE: 2 ^a	
		TAREFAS TÍF	PICAS		
 Dirigir, com docum 	nentação necessária,	os veículos oficiais;	· •		
 Manter o veículo de 	evidamente abastecio	do;			
 Verificar o funcion 	amento e manter er	n perfeitas condiçõo	es os sistemas elétric	o e mecânico do veículo sob sua	
responsabilidade;					
 Executar pequenos 	reparos de emergên	cia;			
 Respeitar as leis de 	 Respeitar as leis de trânsito e as ordens de serviços recebidas; 				
 Recolher à garagen 	 Recolher à garagem o veículo quando concluído o serviço e/ou terminado o seu expediente de trabalho; 				
 Cumprir a regulame 	entação do setor de t	ransportes;			
 Desempenhar outra 	s tarefas semelhante	S.			
	CONDIÇÕ	ES ESSENCIAIS P	ARA PROVIMENTO)	
REQUISITOS					
Curso de Treiname:	nto Específico				
EXPERIÊNCIA			FORMA DE PROVI	MENTO	
 Cinco anos na Clas 	se anterior.		 Promoção pelo cr 	itério de merecimento	
LOTAÇÃO: SECRETA	RIA DA SEGURA	NCA PÚBLICA		·	

~			,	T		
ESPECIFICAÇÃO D	E CARGO		CÓDIGO			
CARREIRA FUNCIO	CARREIRA FUNCIONAL:					
CARGO: Motorista P	Policial (cargo em extin	ção automaticame	nte ao evento de			
sua vacância)						
NÍVEL: MÉDIO	S	ÍMBOLO: NM		CLASSE:	3 ^a	
		TAREFAS TÍ	PICAS			
 Dirigir, com doce 	umentação necessária, o	os veículos oficiai	s;			
 Manter o veículo 	devidamente abastecio	lo;				
 Verificar o funci 	onamento e manter em	perfeitas condiçõ	es os sistemas elétric	co e mecâni	ico do veículo sob sua	
responsabilidade	•					
 Executar pequen 	os reparos de emergênc	ia;				
 Respeitar as leis 	 Respeitar as leis de trânsito e as ordens de serviços recebidas; 					
 Recolher à garag 	 Recolher à garagem o veículo quando concluído o serviço e/ou terminado o seu expediente de trabalho; 					
 Cumprir a regulamentação do setor de transportes; 						
 Desempenhar ou 	 Desempenhar outras tarefas semelhantes; 					
 Desempenhar ou 	tras tarefas típicas.					
	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO					
REQUISITOS						
Curso de Capacitação Específico						
EXPERIÊNCIA			FORMA DE PROVI	MENTO		
Cinco anos na Cl	 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento 					
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA						

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO	CÓDIGO	
CARREIRA FUNCIONAL: Políc	cia Civil	
CARGO: Perito Policial (cargo en	ıa	
vacância)		
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOLO: NM	CLASSE: 1 ^a

TAREFAS TÍPICAS

- Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos;
- Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas:
- Executar levantamentos topográficos e fotográficos;
- Redigir laudos de perícias realizadas;
- Datilografar ou digitar os laudos dos exames realizados;
- Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares;
- Proceder a exames periciais em chassi de veículos;
- Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público;

CÓDIGO

Proceder à identificação criminal ou civil;

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO

Auxiliar a autoridade policial no que estabelece a lei.

LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESI ECII ICAÇÃO DE CARGO	CODIGO
CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil	
CARGO: Perito Policial (cargo em extinção automaticamen	te ao evento de sua
vacância)	
NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM	CLASSE: 2 ^a
TAREFAS T	TÍPICAS
 Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliaçõe Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas; Redigir e revisar laudos periciais realizados; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessár Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares Elaborar a estatística da relação das identificações proced Atender a requisição da autoridade policial, de memb Público; 	rio, para qualquer trabalho técnico-policial; s; didas e documentos expedidos;
 Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplic 	
CONDIÇÕES ESSENCIAIS	S PARA PROVIMENTO
REQUISITOS	
 Curso de Treinamento Específico 	
EXPERIÊNCIA	FORMA DE PROVIMENTO
Cinco anos na Classe anterior.	Promoção pelo critério de merecimento

ESPECIFICAÇÃO DE	CARGO	CÓDIGO)
CARREIRA FUNCION	AL: Polícia Civil		
CARGO: Perito Policial	l (cargo em extinção automatica	amente ao evento de	sua
vacância)	· · ·		
NÍVEL: MÉDIO	SÍMBOL	O: NM	CLASSE: 3 ^a
	TARE	EFAS TÍPICAS	
 Proceder ao levanta 	mento pericial dos locais de c	erimes e acidentes,	coletar evidências materiais relacionadas à
prática de crimes e a	cidentes, realizar vistorias e av-	aliações em geral, da	ar plantão e organizar mapas estatísticos;
 Proceder à revelação 	de impressões digitais, in loco);	
- Proceder, in loco, a o	exames de marcas de ferrament	as e de chassi de vei	ículos;
 Fazer modelagem de 	e marcas de ferramentas e pegad	das em laboratório o	ou não;
 Executar levantamer 	ntos topográficos e fotográficos) ,	
 Revisar laudos e emi 	itir pareceres sobre perícias rea	lizadas;	
			lquer trabalho técnico-policial e classificá-
las;	• • •		•
 Datilografar ou digit 	tar os laudos dos exames pericia	ais;	
 Fazer fotografias de 	evidências e de impressões par	oilares;	
 Elaborar a estatística 	a da relação das identificações p	procedidas e docume	entos expedidos;
			stratura e de representantes do Ministério
Público;	•		•
 Efetuar estudos estat 	tísticos dos crimes em relação à	aplicação da Crimir	nalística.
	CONDIÇÕES ESSEN		
REQUISITOS			
 Curso de Capacitaçã 	io Específico		
EXPERIÊNCIA	O Especifico	EOPMA D	E PROVIMENTO
EALERIENCIA	l	TORMA D	E I KO V IIVIEN I O

Promoção pelo critério de merecimento

cinco anos na Classe anterior.
 LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO CARREIRA FUNCIONAL: Polícia Civil CARGO: Perito Policial (cargo em extinção automaticamente ao evento de sua vacaência) NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM CLASSE: ESPECIAL TAREFAS TÍPICAS Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM CLASSE: ESPECIAL TAREFAS TÍPICAS Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografías de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
NÍVEL: MÉDIO SÍMBOLO: NM CLASSE: ESPECIAL TAREFAS TÍPICAS Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografías de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
TAREFAS TÍPICAS Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, <i>in loco</i> ; Proceder, <i>in loco</i> , a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Proceder ao levantamento pericial dos locais de crimes e acidentes, coletar evidências materiais relacionadas à prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, <i>in loco</i>; Proceder, <i>in loco</i>, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
prática de crimes e acidentes, realizar vistorias e avaliações em geral, dar plantão e organizar mapas estatísticos; Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografías de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Proceder à revelação de impressões digitais, in loco; Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografías de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas e de chassi de veículos; Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografías de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Fazer modelagem de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Executar levantamentos topográficos e fotográficos; Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografiar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Revisar laudos e emitir pareceres sobre perícias realizadas; Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Colher impressões digitais, organizar prontuários de naturezas civil e criminal e mantê-los organizados; Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário, para qualquer trabalho técnico-policial; Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Datilografar ou digitar os laudos dos exames periciais; Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Fazer fotografias de evidências e de impressões papilares; Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Auxiliar os peritos criminais em seus trabalhos periciais; Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas por determinação das autoridades competentes; Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Elaborar a estatística da relação das identificações procedidas e documentos expedidos; Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Atender à requisição da autoridade policial, de membros da Magistratura e de representantes do Ministério Público; Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
Público; — Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
 Efetuar estudos estatísticos dos crimes em relação à aplicação da Criminalística. CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
REQUISITOS
 Curso de Aperfeiçoamento Específico
EXPERIÊNCIA FORMA DE PROVIMENTO
 Cinco anos na Classe anterior. Promoção pelo critério de merecimento
LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

^{*}Anexo III com redação determinada pela Lei nº 1.200, de 20/12/2000.

^{*}Anexo IV vetado.